



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3728

4 DE AGOSTO DE 2026

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 34



|                                                         |           |
|---------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas                                            | 1         |
| STP - Atas                                              | 1         |
| STP - Acórdãos                                          | 1         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b>                          | <b>1</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas                                        | 2         |
| 1ªSECAM - Atas                                          | 2         |
| 1ªSECAM - Acórdãos                                      | 2         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b>                          | <b>5</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas                                        | 5         |
| 2ªSECAM - Atas                                          | 5         |
| 2ªSECAM - Acórdãos                                      | 5         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b>                                | <b>6</b>  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES            | 6         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA                          | 6         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL                | 16        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO                      | 19        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES                   | 24        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA           | 24        |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI                           | 26        |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 26        |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO          | 29        |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA            | 29        |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO            | 29        |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA       | 29        |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY                       | 29        |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO    | 29        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b>                               | <b>30</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 30        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b>                               | <b>30</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>                     | <b>30</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b>                                    | <b>30</b> |
| Resenhas de Distribuição                                | 30        |
| Editais                                                 | 31        |
| Despachos                                               | 31        |
| Informações                                             | 31        |
| Atos de Alerta Municipais                               | 31        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b>              | <b>32</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b>                                  | <b>32</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>                          | <b>32</b> |
| GP - Despachos                                          | 32        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão                          | 32        |
| GP - Portarias                                          | 32        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>                           | <b>33</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b>                      | <b>34</b> |
| Tribunal Pleno                                          | 34        |
| Primeira Câmara                                         | 34        |
| Segunda Câmara                                          | 34        |
| Corregedoria-Geral                                      | 34        |
| Ministério Público de Contas                            | 34        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete                    | 34        |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete    | 34        |
| Inspetorias de Controle Externo                         | 34        |
| Administrativo                                          | 34        |



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 688121/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1951/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Ausência de apresentação da fase 04, mesmo após diligências à origem. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, referente ao Edital nº 01/2017, Concurso Público nº 02/2017 (peça 47), publicado em 12/12/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, para provimento de vagas para emprego público de agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, auxiliar de consultório dentário, odontólogo, médico, assistente social e farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 4073/19 (peça 17), realizou a análise da fase 1 do presente processo de admissão de pessoal, na qual constatou o atraso no encaminhamento do processo, ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição e ausência de encaminhamento de informações atinentes às demais fases de análise, posto que a licitação havia sido realizada no ano de 2017.

O Município, por intermédio do sr. Jean Pierr Catto, Prefeito municipal, apresentou justificativas à peça 25, na qual informou que já havia corrigido o quadro deficitário de servidores na divisão de recursos humanos, de modo que todos os processos seriam encaminhados a esta Corte dentro dos prazos estabelecidos. No que tange à taxa de inscrição afirmou que: os valores arrecadados com as taxas de inscrições dos candidatos inscritos no respectivo concurso, vieram a ser recolhidos por meio de boleto bancário, diretamente na conta corrente da empresa licitante, contudo, “após o término das inscrições, os valores arrecadados, em sua integralidade, foram depositados, de acordo com o relatório das inscrições e razão da receita (doc. Em anexo), na conta corrente do Município”.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, antiga CAGE, voltou a se manifestar nos autos por intermédio da Instrução nº 93/25 (peça 29), na qual observou que o presente processo foi autuado no ano de 2019, mas a entidade eixou de encaminhar os documentos necessários para registro das admissões. Ressaltou que o registro das admissões depende do envio das fases seguintes do processo. E sugeriu que, em caso de cancelamento do certame, o jurisdicionado altere a situação no sistema Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP para “cancelado” e envie documento comprobatório solicitando o encerramento do presente processo.

Ademais, a unidade técnica alertou que, no caso de desatendimento da diligência, o processo seria arquivado sem o registro adequado dos admitidos e poderia resultar na aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, além de impedir a obtenção de certidão liberatória até que as manifestações necessárias fossem apresentadas.

Devidamente intimado, o Município (peça 35) reconheceu o atraso no encaminhamento dos dados e justificou a mora nas dificuldades operacionais geradas pela insuficiência de equipe técnica especializada. Adicionalmente, informou que já havia adotado providências para regularizar a pendência referente ao encaminhamento dos dados necessários.

Em 30/04/2025, o Município encaminhou novos documentos (peças 37 a 47).

Na sequência, COAP realizou a análise da fase 2 do processo de seleção de pessoal (Instrução nº 350/25-COAP (peça 48), na qual entendeu que os apontamentos referentes ao atraso no envio dos dados referentes às fases 1 e 2 estavam superados, pois a Instrução Normativa nº 142/2018 não era aplicável à época do certame. No que diz respeito ao apontamento relativo à ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que nos próximos certames, estabeleça que a “taxa de inscrição” deve ser recolhida em favor da Administração Pública.

Na Instrução nº 3855/25 (peça 49), a COAP analisou a fase 3 do processo, na qual entendeu que o atraso no envio dos dados relativos à fase também estava superado, posto que a Instrução Normativa nº 142/2018 não era aplicável na época do certame. No entanto, apontou a ausência de encaminhamento da fase 4 do processo de seleção de pessoal, e solicitou a realização de nova diligência à origem, realizada conforme peças 50 e 51.

Em 13/06/2025, o Município de Santa Izabel do Oeste informou que já estava dando sequência à tramitação deste processo e que realizaria o envio completo de toda a documentação referente à fase 4 no menor prazo possível (peça 56).

Por derradeiro, a COAP (Instrução nº 8703/26, peça 57) voltou a esclarecer que o presente processo foi autuado no ano de 2019, tendo o Município encaminhado inicialmente apenas as fases 1 e 2, sendo que a fase 3 foi encaminhada somente em abril de 2025. Acrescentou que o envio da documentação relacionada à fase 4 foi solicitada ao Município às peças 29 e 49, tendo o interessado informado, em junho de 2025, que os documentos estavam sendo providenciados. Entretanto, em consulta realizada em 30/06/2026 ao módulo Admissões do SIAP, constatou que os referidos documentos e dados não haviam sido encaminhados.

Nessa toada, a unidade técnica reforçou que a ausência de encaminhamento da fase 4 do processo inviabiliza a análise das admissões, diante disso, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à referida fase, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 455/26-1PC, peça 60) que corroborou integralmente o opinativo técnico quanto ao envio de determinação ao ente para que encaminhe os documentos exigidos, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que em 10/10/2019 o Município de Santa Izabel do Oeste protocolou o presente processo de admissão em razão da realização do Concurso Público nº 02/2017 e encaminhou os documentos relacionados a fase 1. Em abril de 2025, após comunicação eletrônica enviada por esta Corte de Contas, o Município enviou a documentação pertinente às fases 2 e 3.

Ao realizar a instrução relacionada à fase 3 deste processo, a COAP constatou que os dados referentes a fase 4 não tinham sido enviados, impedindo a análise das eventuais admissões.

Observada a referida irregularidade, o Município, na pessoa do atual gestor, foi comunicado acerca do teor da Instrução nº 3855/25-COAP, sendo oportunizada a apresentação de manifestação.

Em 23/06/2025, o atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto, se manifestou à peça 56, informando que: “o Município já está dando sequência à tramitação do presente processo, e realizará o envio completo e organizado de toda a documentação referente à Fase 4, no menor prazo possível”.

Desse modo, apesar da juntada dos documentos relativos às fases 1, 2 e 3, a ausência de encaminhamento da fase 4 inviabiliza a análise das admissões, e por consequência, os respectivos registros.

Nessa toada, no intuito de evitar prejuízo aos eventuais admitidos, e diante da inércia do gestor há mais de um ano no que tange à apresentação dos dados da fase 4, acolho o opinativo técnico pela expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à referida fase, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto.

Assim, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela expedição de determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à fase 4 deste processo de seleção de pessoal, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória[1] e de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e acompanhamento da determinação expedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar ao Município de Santa Izabel do Oeste que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à fase 4 deste processo de seleção de pessoal, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória[2] e de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e acompanhamento da determinação expedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 85, V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 85, V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 535927/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÉ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, RUTE ROBERTA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1952/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Veré, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2025, publicado em 27/10/2025, para provimento de diversos cargos públicos de nível fundamental, médio e superior.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução nº



11995/25 (peça 13), efetuou a análise referente à fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora sem comprovação da sua formação e compatibilidade com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar; (ii) no projeto básico/termo de referência não constam os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; e (iii) no projeto básico/termo de referência não está prevista a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Na análise da fase 2 (peça 25), a COAP constatou que os sócios/dirigentes da Instituição contratada não foram devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Na sequência, após a manifestação do Município às peças 31-39, a COAP efetuou a reanálise das fases 1 e 2 (peça 40), na qual consignou que o apontamento (i) relacionado à fase 1 e o único apontamento relacionado à fase 2 estavam superados. No que tange aos apontamentos (ii) e (iii) da fase 1, entendeu que apesar de superados, caberia a expedição de recomendação para que, nos futuros certames, a elaboração do termo de referência contenha todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descritas minuciosamente, bem como a previsão de todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, para que possam formular suas propostas.

Na Instrução n.º 426/26-COAP (peça 55), a unidade técnica identificou as seguintes inconsistências relacionadas à fase 3: (i) o encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis; (ii) a inexistência do cadastro da formação acadêmica dos membros da Comissão Examinadora no Sistema SIAP-Admissão; e (iii) o Edital informa que a prova de títulos é eliminatória e classificatória.

Em nova manifestação relacionada à fase 3 (peça 64), a COAP analisou a manifestação do Município (peças 61-63) e considerou que os apontamentos (ii) e (iii) estariam superados, mas, em relação ao atraso no envio dos dados da fase 3, compreendeu que as justificativas do município não eram suficientes para justificar o atraso, então propôs a expedição de determinação ao ente para observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

No que tange à análise da fase 4, a COAP (peça 76) solicitou esclarecimentos do Município sobre a participação de membro da comissão organizadora/avaliação do certame no concurso público para Prefeitura Municipal de Verê, edital n.º 1/2025, publicado em 27/10/2025.

Os esclarecimentos foram apresentados pelo Município à peça 82, no qual informou que a comissão do concurso havia sido alterada em 12/09/2025.

Na Instrução nº 8549/26 (peça 83), a COAP constatou que município de Verê nomeou nova comissão organizadora de concursos públicos, conforme Decreto n.º 386/2025, de 12 de setembro de 2025, peça n.º 82, fl. 1. Desta forma, considerou superado o apontamento, no entanto, alertou para a necessidade de exclusão, no sistema SIAP, dos antigos membros para que conste apenas a comissão atual, conforme nomeação por meio do Decreto n.º 386/2025.

Por fim, a COAP opinou pelo registro das admissões do presente expediente, bem como pela expedição de: 1) Recomendação: para que, nos futuros certames, a elaboração do termo de referência contenha todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descritas minuciosamente, bem como a previsão de todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, para que possam formular suas propostas; e 2) Determinação: observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 437/26-1PC (peça 86), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da recomendação e da determinação sugeridas pela COAP.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito à recomendação sugerida pela COAP, percebo que foi consignada em virtude da constatação de que não havia no termo de referência a indicação de critérios que permitissem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, nem a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Acerca do primeiro apontamento o ente justificou que apesar do termo de referência não trazer de forma expressa os critérios objetivos para a aferição da qualificação técnica das empresas participantes, o município, em momento anterior, solicitou o envio de atestados de capacidade técnica como forma de assegurar que as proponentes possuíam experiência compatível com o objeto a ser contratado. Quanto ao segundo apontamento aduziu que embora tal exigência não tenha constado expressamente no termo de referência, o Município, por ocasião da apresentação dos documentos iniciais por parte da empresa contratada, solicitou também a composição da banca examinadora, com a devida qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas.

Considerando a manifestação do Município, acompanho o opinativo técnico no que tange ao afastamento dos apontamentos, mas com expedição de recomendação na medida em que as exigências relacionadas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, deve estar abarcada no Termo de Referência.

Nesse sentido, acolho o opinativo da COAP pela emissão de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, a elaboração do termo de referência contenha todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descritas minuciosamente, bem como a previsão de todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, para que possam formular suas propostas.

No que diz respeito ao atraso no envio ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos dados referentes à fase 3 do certame, a COAP entendeu que as explicações do município não eram suficientes para justificar o atraso, motivo pelo qual propôs a expedição de determinação ao ente para observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Acerca do referido atraso, o Município justificou que ocorreu em virtude de problemas na configuração do computador, que não reconhecia certificado digital, e com isso não conseguiam finalizar o processo.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica quanto à insuficiência da justificativa apresentada pelo ente para fins de afastar o apontamento. No entanto, percebo que o atraso no envio dos dados ocorreu de forma pontual, somente na fase 3 do certame, e por curto período, sem causar prejuízos à análise da unidade técnica, motivo pelo qual deixo de propor a aplicação de multa.

No que diz respeito à proposta de expedição de determinação à origem em virtude do atraso, deixo de acolher, neste caso, por entender que tal medida pressupõe a fixação de prazo específico para sua implementação e, sobretudo, para o efetivo controle de seu cumprimento.

Por se tratar de obrigação prevista em Instrução Normativa desta Corte, cuja observância se projeta para certames futuros, reputo mais adequada a expedição de recomendação à origem, a fim de que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Assim, a substituição da determinação por recomendação justifica-se pelo caráter prospectivo da orientação, cujo acompanhamento deverá ocorrer nos futuros processos de admissão de pessoal submetidos a esta Corte.

Ante o exposto VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Verê, regulamentado pelo Edital n.º 01/2025, com expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros certames:

a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descritas minuciosamente, bem como a previsão de todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, para que possam formular suas propostas;

b) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICIPIO DE VERÊ, regulamentado pelo Edital n.º 01/2025.

II. Recomendar ao Município que, nos futuros certames:

a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descritas minuciosamente, bem como a previsão de todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, para que possam formular suas propostas;

b) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -536206/25**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**INTERESSADO: -ADRIANO RICARDO VIEIRA PUJOL, ANDERSON ROBERTO CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, VINICIUS MOSCHEN, WILIAM MIGUEL DE CAMARGO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1953/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Saneamento das impropriedades inicialmente apontadas. Atraso no envio das informações referentes às fases 1 e 2 do procedimento. Falha sem gravidade suficiente para obstar o registro. Legalidade das admissões. Registro. Expedição de recomendação para observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 em futuros certames.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2025, destinado ao provimento de vagas de diversos cargos do quadro de pessoal.

No decorrer da análise das fases preparatórias e intermediárias do certame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou impropriedades relacionadas ao envio de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, à instrução documental do procedimento e ao cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, razão pela qual promoveu diligências à origem para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar (peças 72, 73, 75)

Após manifestação da entidade e reanálise dos documentos juntados aos autos, a unidade técnica considerou sanados os apontamentos formulados, remanescendo apenas a constatação de atraso no encaminhamento das informações referentes às fases 1 e 2 do procedimento. Em razão disso, propôs a expedição de determinação à Câmara Municipal de Pinhais para observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (peça 97).

Na análise da fase relativa aos atos de admissão, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP concluiu pela legalidade das nomeações realizadas para os cargos

de Assistente Administrativo, Técnico em Informática e Comunicador Social, opinando pelo registro dos respectivos atos, com a manutenção da determinação anteriormente sugerida (peça 111).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 355/2026-5PC, corroborou o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida (peça 114).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2025, promovido pela Câmara Municipal de Pinhais, o que resultou na instrução conclusiva da COAP, acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

A análise procedida pela unidade técnica evidencia que os apontamentos inicialmente identificados nas fases antecedentes foram, em sua maioria, devidamente saneados pela entidade, notadamente quanto à comprovação das publicações pertinentes, à regularização de dados no SIAP, à apresentação de documentos relativos à instituição contratada e à adequação da documentação orçamentária e financeira.

Quanto ao atraso no envio das informações das fases 1 e 2, verifica-se que a unidade técnica, em análise posterior, afastou a aplicação de multa e propôs a expedição de determinação à entidade, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente porque a fase 3 foi encaminhada dentro do prazo estabelecido e não havia, no Relatório da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, recomendação ou determinação relacionada a eventual descumprimento de prazo no envio dos documentos.

Assim, embora a inobservância dos prazos regulamentares deva ser objeto de registro e orientação à origem, a irregularidade remanescente não revela gravidade suficiente para obstar o registro dos atos de admissão, sobretudo diante da conclusão da COAP de que, na 4ª fase, não foram constatadas irregularidades capazes de macular o certame.

Também se observa que a unidade técnica verificou a compatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados, a ausência de acúmulo irregular de cargo ou emprego público pelos admitidos, a observância da ordem classificatória, o ingresso dentro do prazo de validade do certame, a inexistência de nomeações em período de vedação eleitoral ou fiscal e a compatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros com os dados da primeira chamada de candidatos.

Diante desse contexto, acompanho a manifestação da COAP e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade dos atos analisados e compreendo pela possibilidade de registro das admissões, mas converto a determinação em recomendação para que a Câmara Municipal de Pinhais nos próximos certames, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação correspondente às fases da admissão.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025, da Câmara Municipal de Pinhais;

II. pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Pinhais para que, em futuros certames, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

III. após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025, da Câmara Municipal de Pinhais;

II. Recomendar à Câmara Municipal de Pinhais que, em futuros certames, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-706420/25

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ARTHUR MAGNO MEDEIROS DE ARAUJO, EDINA BALDUINO, ELIETE CRISTINA CALHEIROS DA SILVA, EMANUELA GALDINO PEREIRA, FABRICIO FELIPPE TADDEO DE OLIVEIRA, GISLAINE CAMILA DA SILVA ROMAO, KATIA DE JESUS FERREIRA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ROMITE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA CARDOSO PORTELLA, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA, TANIA CRISTIANINE DA SILVA, TATIANA ASSUITI, TELMA DINIZ BEMFICA NESI, THATYANE VANESSA TURATTO, THAYS KAROLINE ZEPECHOUKA DA SILVA, VALQUIRIA FURTADO LUCENA DE QUADROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1954/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo Registro. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º

186/2019, publicado em 27/09/2019, destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) procedeu a análise da fase 4 do processo de admissão, por intermédio da Instrução n.º 1438/26 (peça 12), e identificou as seguintes inconsistências: (i) nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; e (ii) descumprimento das normas editalícias e legais, diante das admissões de candidatos para o cargo de enfermeiro em percentual superior ao legalmente estabelecido para reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

O Município (peça 18) alegou que Decreto Municipal suspendeu o prazo de validade do concurso em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, assim o prazo de validade do certame foi até 29/10/2025.

No que tange ao percentual de reserva de vagas para afrodescendentes esclareceu que houve um equívoco na forma de interpretação da alteração realizada na Lei Municipal n.º 2.070/2009, que aumentou o percentual de 10% para 20%. Desse modo, o setor responsável pelos cálculos de distribuição de vagas aplicou o novo percentual para todos os concursos vigentes, sem observar que o art. 6º[1] da referida lei impunha restrição à aplicação da alteração percentual para os concursos anteriores à referida legislação. Por fim, acrescenta que acolheu as orientações desta Corte de Contas e da Procuradoria Municipal para que a partir de 14/05/2025, no caso de convocações de candidatos dos concursos realizados antes de 2020 seja utilizado o percentual de 10% para a convocação dos candidatos aprovados dentro da reserva de vagas para afrodescendentes.

Na sequência, o feito retornou a COAP (Instrução 8380/26, peça 19) que acolheu a justificativa no que diz respeito ao prazo de validade do certame (30/10/2025) e constatou que as admissões ocorreram dentro do prazo de validade.

Em relação a segunda irregularidade, a COAP observou que o ente reconheceu o equívoco no cálculo da reserva de vagas destinadas a candidatos afrodescendentes. Acrescentou que a mesma matéria já havia sido objeto de recomendação consignada no Acórdão n.º 555/2025-S1C, publicado em 31/03/2025, portanto, mesmo após ciência do equívoco, o Município realizou novas admissões de candidatos pela lista de reserva destinada aos afrodescendentes no mês de maio de 2025, mantendo a adoção do critério anteriormente considerado irregular e ampliando o quantitativo de admissões em desacordo com o percentual previsto no edital e na legislação aplicável ao certame. Além disso, a COAP verificou que o gestor municipal à época dos fatos era o Sr. Luiz Gustavo Botogoski (Prefeito no período de 01/01/2025 a 29/01/2026 e de 21/02/2026 a 31/12/2028).

Desse modo, opinou pela legalidade e registro das admissões, e sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE-PR, uma vez que o Município promoveu admissões de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, mantendo procedimento de convocação baseado em interpretação já reputada incorreta por esta Corte de Contas e realizando novas admissões em desacordo com os critérios de reserva de vagas estabelecidos na legislação e no edital do certame. Subsidiariamente, caso se entenda que a adoção do critério irregular implicou alteração da ordem convocatória dos candidatos e efetiva preterição da classificação que deveria resultar da correta aplicação das regras do concurso, poderá ser enquadrada a conduta na hipótese prevista no art. 87, inciso IV, alínea "c", da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da realização de nomeações ou contratações sem observância da ordem de classificação.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 382/26-6PC (peça 22), considerou corretas as conclusões da unidade instrutiva, entendendo ser o caso de não se opor ao registro sem prejuízo da multa ao gestor, dado o descumprimento de forma de nomeação já constante de recomendações anteriores desta Corte.

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições capazes de obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar disso, percebo que a COAP e o Parquet de Contas sugeriram a aplicação de multa ao gestor em virtude do Município, ter utilizado o percentual de vagas de 20% para a convocação dos candidatos aprovados na lista de reserva de vagas para negros/pardos, quando a previsão do edital era de 10% das vagas e o Município já tinha conhecimento inequívoco da conduta irregular.

Conforme observado pela unidade técnica, a questão do percentual da reserva de vagas para afrodescendentes no âmbito deste mesmo processo de seleção de pessoal foi objeto de análise por esta Corte de Contas no Acórdão nº 555/2025-S1C (processo 140895/23), e deu origem a expedição de recomendação ao Município para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 31/03/2025, portanto, quando realizou a nomeação de duas candidatas pela lista reservada para negros/pardos, em 07/05/2025[2] e 11/07/2025[3], o gestor municipal tinha o pleno conhecimento da irregularidade apontada, mas continuou utilizando o percentual de 20% para reserva de vagas, quando deveria ter utilizado o percentual de 10% previsto no edital do certame.

Nessa toada, acolho o opinativo técnico no que tange a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Gustavo Botogoski, em virtude da realização de admissões de pessoal em desacordo com legislação aplicável, mesmo após recomendação desta Corte.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da COAP e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Gustavo Botogoski.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público



da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 186/2019.  
II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Gustavo Botogowski.  
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 13.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.  
2. Peça 07, fl. 18  
3. Peça 07, fl. 39

**PROCESSO Nº: 365718/26**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1955/26 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de requerimento formulado pela servidora Simone de Souza Pinto Manasses, matrícula n.º 503720, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 5º da Emenda Constitucional Paranaense n.º 45/2019 (peça 2, retificada pela peça 6).  
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 64/26-DGP (peça 7), informou que a servidora completou em 02/06/2026 os requisitos para a percepção do abono de permanência pretendido.  
O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade se pronunciou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a pretensão encontra amparo no artigo 40, §19 da Constituição Federal e no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 (Parecer n.º 198/26-DIJUR, peça 8).  
Instado a se manifestar, o Paranaeprevidência se pronunciou favoravelmente à concessão do benefício (peça 12).  
O Ministério Público de Contas não se opôs ao deferimento do pleito (Parecer n.º 235/26-PGC, peça 14).  
É, em síntese, o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO**  
Conforme consta, a servidora preencheu os requisitos aposentatórios dispostos no artigo 5º[1] da Constituição Paranaense em data de 02/06/2026.  
O direito à percepção do abono de permanência, por sua vez, encontra lastro na Constituição Federal, em seu artigo 40, §19[2].  
Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistente óbice ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

**VOTO**  
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES, com efeitos financeiros a partir de 02 de junho de 2026.  
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:  
I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES, com efeitos financeiros a partir de 02 de junho de 2026.  
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 13.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;  
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;  
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;  
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.  
2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]  
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 450364/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1167/26

1. Trata-se de Representação formulada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA EPP, nome fantasia HP MULTISERVICE, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pelo Município de Guaratuba, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para organização e realização do Carnaval de Guaratuba 2026, tendo resultado na celebração do Contrato nº 33/2026-PMG, no valor global de R\$ 1.879.500,00.

A Representante informa que participou da fase de controle prévio do certame, tendo apresentado impugnação administrativa ao edital, oportunidade em que questionou, em síntese:

- a) a adoção de lote único para a contratação de serviços de naturezas distintas relacionados à organização e realização do Carnaval de Guaratuba 2026;
- b) a alegada ausência de demonstração concreta da inviabilidade de parcelamento do objeto;
- c) a possível restrição à competitividade decorrente da concentração de diversas especialidades em um único lote;
- d) a insuficiência da motivação apresentada pela Administração para justificar a modelagem adotada; e
- e) os reflexos da contratação em lote único sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Aduz que a impugnação foi julgada improcedente pelo Pregoeiro, com fundamento no Parecer Jurídico nº 25/2026, mantendo-se integralmente as disposições do edital. Segundo a Administração Municipal, o objeto possuía natureza funcionalmente integrada, sendo necessária a centralização da execução, da coordenação operacional e da responsabilização contratual, razões que justificariam a adoção do lote único.

Sustenta a Representante que, embora a contratação integrada possa ser admitida em determinados casos, a Administração não teria demonstrado, de forma suficientemente concreta e documentada, a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, nem apresentado elementos que permitam verificar a efetiva existência de economia de escala ou de benefícios decorrentes da concentração do objeto.

Alega, ainda, que determinadas parcelas do objeto, como infraestrutura para eventos, sonorização, iluminação, logística, segurança, apoio operacional e serviços sanitários, poderiam possuir autonomia funcional e mercadológica suficiente para viabilizar modelagens alternativas, potencialmente mais favoráveis à ampliação da competitividade.

Afirma também que a documentação disponibilizada não permitiu a verificação integral do conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, das justificativas econômicas da modelagem adotada, da composição analítica dos custos e dos elementos utilizados para fundamentar a opção pelo lote único, circunstância que motivaria a atuação desta Corte de Contas.

Por fim, a Representante formula os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo-se a legitimidade da representante e a competência desta Corte;
- b) a atuação e o processamento segundo o rito aplicável, com distribuição ao relator e encaminhamento às unidades técnicas competentes;
- c) a intimação ou oitiva do Município de Guaratuba e dos demais interessados, se compatível com o rito, para esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos;
- d) caso sejam confirmadas deficiências na fase preparatória, a emissão de determinações ou recomendações para que futuras contratações de eventos contenham estudo comparativo entre lote único e lotes funcionalmente coordenados, motivação expressa do parcelamento ou não parcelamento, identificação dos mercados fornecedores e avaliação dos custos de coordenação;
- e) caso sejam confirmadas deficiências na formação e controle dos preços, a emissão de determinações ou recomendações para elaboração e preservação de planilhas analíticas, preços unitários, quantitativos, memórias de cálculo, pesquisas de mercado e critérios de medição aptos a demonstrar exequibilidade, vantajosidade e transparência;
- f) caso sejam confirmadas inadequações na habilitação, a adoção de orientação prospectiva para que as exigências sejam vinculadas às parcelas de maior

relevância, admitam somatório quando cabível e observem proporcionalidade técnica e econômico-financeira;

g) caso sejam confirmadas deficiências na análise de ME/EPP, a recomendação de avaliação concreta dos benefícios aplicáveis, dos mercados, dos valores e das justificativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006;

h) caso sejam confirmadas deficiências nos serviços sanitários e ambientais, a adoção de determinações ou recomendações para identificação prévia das obrigações, exigência dos documentos aplicáveis e manutenção de registros de instalação, higienização, coleta, transporte e destinação de resíduos;

i) ao final, o julgamento da representação conforme os elementos produzidos; e  
p) que todas as comunicações relativas ao presente recurso sejam dirigidas aos advogados constituídos nos autos, em especial ao Dr. Gabriel Cardoso Galli, OAB/PR nº 72.367, com endereço eletrônico controladoria@gabrielgalli.adv.br, observadas as formas de intimação aplicáveis."

É o relatório.

2. Examinando os autos, entendo que a presente Representação não comporta recebimento. Observa-se que, nos termos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno desta Corte, o recebimento de Representações da Lei de Licitações não se limita à verificação dos requisitos formais de admissibilidade, exigindo também a análise da relevância da matéria, da necessidade de atuação desta Corte de Contas e da utilidade prática da instauração de processo autônomo de controle externo.

No caso concreto, a Representante sustenta, em síntese, que a Administração Municipal teria promovido indevida aglutinação de serviços em lote único, em afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, além de alegada restrição à competitividade do certame.

A presente Representação sustenta, em síntese, que o Município de Guaratuba teria promovido indevida aglutinação de serviços em lote único, em afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como que a modelagem adotada restringiria a competitividade do certame e inviabilizaria a participação de empresas especializadas em parcelas específicas do objeto.

Todavia, verifica-se que tais questões já foram expressamente apreciadas por esta Corte de Contas nos autos da Representação da Lei de Licitações sob o nº 22394/26 que originou o Acórdão nº 1671/26 – Tribunal Pleno[4], igualmente relacionada ao Pregão Eletrônico nº 01/2026 do Município de Guaratuba, com a seguinte ementa:

"Representação da Lei de Licitações. Município de Guaratuba. Pregão Eletrônico nº 1/2026. Contratação de empresa para organização e realização do Carnaval de Guaratuba 2026. Lote único. Justificativa técnica idônea. Interdependência operacional. Ausência de prejuízo à competitividade. Modelagem econômico-financeira. Transferência de encargos à contratada associada à exploração econômica de espaços públicos. Falta de mensuração das contrapartidas. Comprometimento da transparência e da vantajosidade. Garantia contratual de 5% do valor do contrato. Previsão legal. Medida proporcional. Inexistência de restrição à competitividade. Inexistência de dano efetivo comprovado. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendações." (grifos nossos).

Naquele julgamento, o Tribunal examinou especificamente a legalidade da contratação em lote único, a observância do dever de parcelamento do objeto, a alegada restrição à competitividade e a compatibilidade da modelagem adotada com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado no referido Acórdão, o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativas suficientes para a adoção da contratação integrada, destacando a interdependência operacional dos serviços envolvidos, a necessidade de coordenação centralizada da execução contratual e os riscos associados à fragmentação da contratação.

Ainda segundo a decisão plenária, a participação de número expressivo de empresas no certame e a obtenção de significativa redução em relação ao valor estimado evidenciaram a existência de competição efetiva, afastando a tese de restrição indevida à competitividade.

Em razão dessas circunstâncias, o Tribunal Pleno concluiu expressamente pela regularidade da opção administrativa pelo lote único e pela improcedência das alegações relacionadas à violação do dever de parcelamento.

Importa destacar que a procedência parcial reconhecida naquele processo decorreu exclusivamente de questões relacionadas à modelagem econômico-financeira da contratação, especialmente quanto à estimativa de determinadas contrapartidas econômicas associadas ao evento, matéria diversa daquelas que constituem o núcleo central da presente Representação.

Assim, verifica-se que a presente Representação reproduz, em essência, alegações já examinadas por esta Corte de Contas em decisão recente, específica e diretamente relacionada ao mesmo procedimento licitatório, sem a apresentação de fatos novos, documentos supervenientes ou circunstâncias distintas aptas a justificar nova atuação do controle externo.

Nesses termos, considerando que as questões centrais suscitadas pela Representante já foram expressamente apreciadas pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1671/26, e inexistindo elementos novos capazes de justificar a revisão ou reexame do entendimento então firmado, não se evidencia a necessidade de instauração de nova relação processual de controle externo para reapreciação da matéria, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões, da racionalização administrativa e da economia processual.

3 Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação



de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Acórdão nº 1671/2026 – Tribunal Pleno, decisão por unanimidade, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3719, do dia 22/07/2026.

#### PROCESSO N.º: 743192/17

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, MUNICIPIO DE MISSAL, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1169/26**

Trata-se de acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara (peça 195), proferido nestes autos de Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A referida decisão determinou aos Municípios consorciados de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu a apresentação da Prestação de Contas de Extinção da entidade, nos termos da Instrução Normativa aplicável, providência que, não obstante sucessivas delongas, ainda não foi atendida.

Após a concessão de prazo por meio do Despacho nº 548/26-GCILB (peça 398), fixado até 25 de junho de 2026, retornaram os autos em razão da documentação apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu, na qual são relatadas as providências adotadas para a execução do Contrato nº 137/2025, celebrado com empresa especializada para regularização fiscal, contábil, documental e operacional do CONDOEXTE. A concessão de prazo ocorreu nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro a concessão de prazo até 25 de junho de 2026, correspondente à vigência do Contrato nº 137/2025, para que os Municípios responsáveis promovam o integral cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara, mediante a apresentação da Prestação de Contas de Extinção do CONDOEXTE e a adoção de todas as providências necessárias à regular baixa da entidade perante este Tribunal.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por intermédio da Instrução nº 1278/26-CCONTAS (peça 449), reconheceu a evolução material dos trabalhos e a adoção de medidas concretas destinadas à regularização da entidade, destacando, entre outros avanços, a regularização das informações junto ao SIM-AM, ao Mural de Licitações e ao SIAP, bem como a obtenção de certidões negativas atualizadas. Contudo, concluiu que ainda não houve o efetivo cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23, uma vez que permanecem pendentes a apresentação da Prestação de Contas de Extinção e a baixa definitiva do consórcio perante esta Corte.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 433/26 – 3PC (peça 452), reconheceu que o Município de Foz do Iguaçu tem demonstrado empenho contínuo na condução do processo de encerramento do CONDOEXTE, afastando a hipótese de inércia administrativa. Ressaltou, contudo, que a determinação já foi objeto de sucessivas prorrogações desde 2023 e que novas dilatações não podem resultar no esvaziamento da força executória das decisões deste Tribunal. Ainda assim, diante da comprovação do avanço substancial dos trabalhos e da natureza estruturante das etapas remanescentes, manifestou-se favoravelmente, em caráter excepcional, à concessão de prazo final e improrrogável de 60 dias para conclusão das providências pendentes.

É o relato.

Da análise dos autos, verifica-se que a determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23 continua sem atendimento integral. Não obstante, diferentemente de situações caracterizadas por mera omissão dos responsáveis, observa-se que foram adotadas providências concretas e documentadas para viabilizar o encerramento definitivo do CONDOEXTE, havendo evidências consistentes de evolução material dos trabalhos conduzidos pela empresa contratada e acompanhados pela Administração Municipal.

De fato, restam pendentes etapas consideradas estruturantes para a conclusão do processo de extinção, relacionadas à consolidação da Prestação de Contas de Extinção, adequação e publicação dos demonstrativos contábeis, protocolo definitivo da prestação de contas e formalização dos atos necessários à baixa da entidade.

Embora no decorrer do processo tenha ocorrido a qualificação do prazo como final e improrrogável, entendo que as circunstâncias excepcionais comprovadas nos autos, aliadas ao estágio avançado dos trabalhos e à possibilidade concreta de conclusão do objeto, justificam a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da solução definitiva da questão.

Diante do exposto, defiro a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que os Municípios responsáveis promovam o integral cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara, mediante a apresentação da Prestação de Contas de Extinção do CONDOEXTE e a adoção de todas as providências necessárias à sua baixa definitiva perante este Tribunal.

Adverta-se aos responsáveis que o descumprimento do prazo ora concedido, sem justificativa superveniente devidamente comprovada, poderá ensejar o impedimento da emissão de certidão liberatória aos municípios envolvidos, sem prejuízo da adoção das demais medidas executórias e de responsabilização cabíveis.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para ciência, acompanhamento e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 108160/26

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1171/26**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em virtude de ofício remetido pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, solicitando o encaminhamento de cópia integral do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 422746/25.

Por meio do Despacho nº 3649/26-GP (peça 10), o expediente foi enviado a este Gabinete, em razão de que aludido processo se encontra apensado ao Recurso de Revista nº 174065/26, de minha relatoria.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

#### PROCESSO N.º: 233050/25

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: EDUARDO FORVILLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1172/26**

Trata-se de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de São José dos Pinhais, decorrente do Concurso Público nº 302/2017, para provimento do cargo de Advogado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5035/26 – COAP (peça 21), manifestou-se pela negativa de registro da admissão do Sr. Eduardo Forville, pela expedição de determinação ao Município e pela aplicação de multas à gestora municipal.

Posteriormente, em razão da habilitação do interessado nos autos, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 8728/26 – COAP (peça 30), na qual ratificou o entendimento anteriormente adotado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 461/26-5PC (peça 33), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

Após as referidas manifestações, foram juntadas aos autos manifestação complementar e memorial apresentados pelo interessado, contendo argumentos relacionados à matéria em discussão, em síntese, aduzindo:

- a) a inexistência de previsão legal de que a realização de nomeações durante o período de suspensão da contagem do prazo de validade do concurso implicaria a extinção, neutralização ou consumo do período suspenso;
- b) a ausência de demonstração da metodologia de cálculo adotada para concluir pela expiração da validade do Concurso Público nº 302/2017 anteriormente à publicação do ato de nomeação do interessado;
- c) a aplicabilidade dos fundamentos constantes dos Acórdãos nº 1075/25-Tribunal Pleno e nº 2076/25 - Primeira Câmara, invocados em favor da prevalência da legislação municipal que disciplinou a suspensão da validade dos concursos públicos;
- d) a incidência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da razoabilidade e da boa-fé, bem como a existência de precedentes desta Corte que, segundo sustenta, teriam preservado admissões em situações semelhantes;
- e) a existência de decisão desta Corte que registrou a admissão de candidata aprovada em classificação imediatamente anterior à do interessado no mesmo concurso e para o mesmo cargo;
- f) a ausência dos pressupostos para aplicação das multas propostas pela unidade técnica.

Considerando as manifestações posteriormente apresentadas pelo interessado, após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reputo necessário o retorno do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação complementar.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para manifestação complementar acerca dos elementos

posteriormente trazidos aos autos.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 378965/26**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: ADRIANA NHOATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1173/26**

A pesquisa realizada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca revelou a ausência de prejudgado e/ou consulta com força normativa especificamente sobre os temas abordados no presente feito.  
Sendo assim, não estando configurada a hipótese prevista no artigo 313, §4º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.  
Após, ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.  
(...)  
§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**PROCESSO N.º: 188844/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ANDREIA TEODORO PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1174/26**

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2012.  
Inicialmente, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 351/16 – S1C (peça 84), este Tribunal de Contas recomendou o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas.  
Posteriormente, em sede de Pedido de Rescisão, o Acórdão n.º 300/20 – STP, proferido no Processo n.º 657113/17, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, reformando o parecer prévio para recomendar o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, e afastando as multas anteriormente aplicadas.  
Na sequência, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande juntou aos autos o Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 30 de setembro de 2020 (peça 118), no qual constou a deliberação pela desaprovação das contas.  
Em atendimento ao Despacho n.º 902/26 (peça 122), o Legislativo Municipal encaminhou informações acerca do quórum de votação, acompanhadas da Ata da 7.ª Sessão Extraordinária da 7.ª Legislatura, realizada em 30 de setembro de 2020. Do referido documento, extrai-se que a Câmara era composta por 13 (treze) Vereadores, tendo sido registrada 01 (uma) ausência e proclamado o resultado de 08 (oito) votos pela rejeição das contas (peças 127-128).  
Consoante registrado na Informação n.º 3612/26 (peça 129), os autos retornaram a este Gabinete para deliberação quanto à forma de registro do quórum qualificado, a fim de verificar se a decisão da Câmara Municipal observou a exigência constitucional de dois terços de seus membros ou se, diversamente, deve ser reconhecida a insuficiência de votos para afastar a conclusão constante do Parecer Prévio n.º 300/20 – STP.  
É o relatório.  
Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou-se que a questão suscitada pela Coordenadoria de Medidas Executórias foi objeto do Mandado de Segurança n.º 0007814-30.2020.8.16.0038, impetrado por Francisco Luis dos Santos em face de ato do Presidente da Câmara Municipal.  
Transcreve-se a seguir a ementa do acórdão proferido pela 4.ª Câmara Cível que, em reexame necessário, manteve a sentença que reconheceu a ilegalidade da reprovação das contas, em razão do não atingimento do quórum qualificado previsto no art. 31, § 2.º, da Constituição Federal:  
**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE. QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) NÃO ATINGIDO. ARTIGO 31, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPOSIÇÃO INTEGRAL DE TREZE VEREADORES, CUJA FRAÇÃO DE DOIS TERÇOS REPRESENTA NOVE, E NÃO OITO VOTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ILEGALIDADE CONSTATADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO (TJPR, Reexame Necessário n.º 0012421-18.2022.8.16.0038, Rel. Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto, julgado em 18/02/2023).** - destacado  
Também merece registro a parte dispositiva da sentença, transitada em julgado em 21/08/2023:  
“Pelas razões expostas, concedo a segurança para determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande publique novo decreto legislativo relacionado à apreciação das contas do Prefeito, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/20, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme deliberação ocorrida em 30/09/2020.

No mais, reconheço a ausência de eficácia do Decreto Legislativo n.º 14/2021, por carecer de motivação legal.  
Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais.  
Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.  
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.” (Juíza de Direito Substituta Bruna Greggio).  
Diante do exposto, intime-se a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do decreto legislativo editado em cumprimento à decisão judicial, para fins de registro.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 120900/21**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1175/26**

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de informalidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.  
A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117).  
Eis a ementa e a parte dispositiva do acórdão:

• Ementa:

Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorrugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspeção competente. Encaminhamentos.

• Dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;  
II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

Ministério Público Estadual;

Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora



proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

Relatório detalhado sobre os atos processuais praticados desde o trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2025 (peça 120), consta do Despacho 1865/25 deste relator (peça 168), sucedido pelo Despacho 762/26 (peça 183), que ordenou a intimação do DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o atendimento às determinações exaradas por este Tribunal, referentes à adoção de providências com vistas à (a) reparação das pistas versadas nestes autos, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos, e (b) aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

Em resposta (peças 187-203), o DER/PR informou, entre outros fatos, que se encontram em discussão, entre o Estado do Paraná, o Departamento de Estradas de Rodagem, o Ministério Público Federal, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná e a antiga concessionária Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (atual RDN Concessões e Participações Ltda.), “as condições e a quantidade de todos os bens móveis e imóveis vinculados ao extinto Contrato de Concessão n.º 75/97, incluindo-se, entre esses bens, os trechos das rodovias federais BR-277, BR-376 e BR-373 objeto da Tomada de Contas Extraordinária tratada no presente processo administrativo” (peça 187, p. 2), com a finalidade de que a recomposição física dos segmentos rodoviários concedidos seja convertida em reparação indenizatória, haja vista a extinção do respectivo contrato de concessão.

Ademais, o DER/PR reitera a alegação no sentido de que a instauração de processo administrativo destinado à aplicação de sanções administrativas à antiga concessionária é medida juridicamente inviável, porquanto “o acordo judicial promoveu a composição ampla das pretensões relacionadas ao Contrato de Concessão n.º 75/97, ressaltando expressamente apenas: (i) as questões relativas às condições e à quantidade dos bens devolvidos em razão da Cláusula XXXII do referido contrato, as quais já se encontram submetidas à mediação judicial no âmbito da Reclamação Pré-Processual n.º 5007437-96.2026.4.04.7000; e (ii) as multas contratuais já aplicadas por este Departamento, cujos autos de infração tenham sido lavrados até o início do procedimento de mediação [...] inexistindo viabilidade jurídica para instauração de nova persecução sancionatória autônoma fundada em fatos pretéritos relacionados à execução do extinto Contrato de Concessão n.º 75/97” (peça 187, p. 4-5).

Diante do exposto, o DER/PR requereu o reconhecimento do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal.

Encaminhei os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para instrução quanto à nova manifestação do DER/PR e ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 2656/23-TP (peça 204).

A 5ª ICE sustentou que o DER/PR demonstrou a adoção e a continuidade de providências voltadas ao atendimento das determinações exaradas no acórdão, mas que as determinações, até o momento, não se encontram totalmente cumpridas: Analisando os documentos apresentados, constata-se que as medidas adotadas estão alinhadas ao entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica, no sentido de que as desconformidades identificadas devem integrar a apuração dos passivos associados aos bens reversíveis do extinto contrato de concessão (Informação n.º 34/25, peça 166).

Observa-se, ainda, evolução das medidas anteriormente noticiadas, evidenciada pela instauração da Reclamação Pré-Processual, pela realização de reuniões técnicas e pela continuidade das tratativas voltadas à quantificação dos passivos e à eventual responsabilização patrimonial da antiga concessionária.

Verifica-se que o DER/PR demonstrou a adoção e a continuidade de providências voltadas ao atendimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 2656/23 – TP, especialmente mediante a inclusão dos passivos decorrentes das desconformidades dos pavimentos nas discussões indenizatórias relativas aos bens reversíveis do extinto Contrato de Concessão n.º 75/97.

Contudo, os elementos apresentados demonstram apenas o andamento das negociações e dos procedimentos de apuração, inexistindo comprovação da definição dos valores devidos, da conclusão da responsabilização patrimonial ou da efetiva reparação dos prejuízos decorrentes das irregularidades objeto desta Tomada de Contas.

Assim, conclui-se que, embora tenham sido adotadas providências pertinentes e compatíveis com a situação atualmente existente, não restou demonstrado, até o presente momento, o efetivo cumprimento das determinações constantes do item II do Acórdão n.º 2656/23 – TP.

Extraí-se da instrução técnica, portanto, ter havido progresso nas medidas adotadas pelo DER/PR no sentido do atendimento às determinações, ainda que não se tenha alcançado, até o momento, a definição do valor da indenização a ser paga pela antiga concessionária.

Constata-se, inclusive, terem sido juntados aos autos comprovantes de providências concomitantes e posteriores ao último despacho que proferi no presente feito (peça 183), tais como (a) e-mails referentes a reunião técnica sobre os bens reversíveis, realizada em 21/05/2026 entre representantes das partes envolvidas (peça 194), e (b) parecer técnico da empresa RoadRunner, enviado ao DER/PR em 27/05/2026, que visa “apresentar os investimentos que seriam necessários para se adequar a condição dos pavimentos do lote em questão para atendimento integral aos parâmetros de desempenho estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), contemplando aspectos relacionados às condições funcionais e estruturais dos pavimentos” (peça 201, p. 1).

Dessa forma entendo que as determinações se encontram em cumprimento e fixo o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o DER/PR informe nestes autos, independentemente de nova intimação, as medidas, atualizadas, adotadas no sentido do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 2656/23-TP (peça 68).

Nada obstante, desde logo destaco como ponto de atenção ao DER/PR o fato de e-

mail da Motiva Rodovias registrar que “o presente material aborda os resultados e metodologias apresentados pelo DER/PR e não contempla eventuais posicionamentos de outras entidades, tais como do TCE/PR” (peça 194, p. 1).

No mesmo sentido, em reunião realizada em 21/05/2026, procurador da CCR Rodonorte asseverou que “os parâmetros alcançados pelo TCE teriam problemas conceituais” (momento 24:03 do vídeo da reunião, cujo link para acesso consta da peça 194, p. 3 dos autos).

Neste momento, portanto, mostra-se especialmente relevante reforçar ao DER/PR a necessidade de que a indenização seja fixada em valor adequado, de modo a efetivamente atender ao disposto no artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995[1] e à finalidade das determinações exaradas por este Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo para comprovação, pelo DER/PR, do cumprimento das determinações.

Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do DER/PR, por meio de ofício, para ciência quanto ao teor do presente despacho.

Por fim, à 5ª Inspeção de Controle Externo para o monitoramento que lhe compete e, após o prazo fixado no presente despacho, nova manifestação sobre o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 2656/23-TP (peça 68).

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 4177/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1176/26**

Trata-se da execução das seguintes determinações contidas no Acórdão n.º 384/26 – Pleno (peça 46):

II- determinar ao Município de São Pedro do Iguaçu que:

(i) no prazo de 30 dias, proceda à correção de todas as progressões funcionais por titulação concedidas de forma similar a que originou esta Representação, ou seja, decorrentes de apresentação cumulativa de certificados de conclusão de cursos indicados no inciso II do art. 13 da Lei Municipal 651/2011; e

(ii) no prazo de 90 dias, demonstre que apresentou ao Poder Legislativo projeto de lei que busque evitar progressões por titulação de forma desproporcional, a fim de garantir que tais institutos sejam implementados de forma racional ao longo do tempo; Na manifestação às peças 70 e 71, o Município solicita a concessão de 30 dias adicionais para demonstrar o cumprimento do item II.i.

Explica que, diante dos reflexos nas remunerações dos servidores, é preciso instaurar procedimento administrativo, ofertando-lhes oportunidade de defesa. Essa premissa foi assegurada por decisão liminar judicial, proferida em Mandado de Segurança.

Nesse sentido, instaurou Comissão Especial para analisar as progressões, o que deve ser feito de maneira cuidadosa, sob pena de violação a direitos subjetivos.

Diante do exposto, concedo ao Município de São Pedro do Iguaçu o prazo de 30 dias para demonstrar o atendimento da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às anotações cabíveis. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 360259/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1177/26**

Diante do contido na Instrução 801/26-CAIS (peça 149) e no Parecer 432/26-7PC (peça 153), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Inácio Martins, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o integral cumprimento das determinações do Acórdão 460/25 do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463059/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1178/26

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se a denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia do documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 434868/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1179/26**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo por objeto irregularidades constatadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias de recursos públicos efetuadas pelo Município de Almirante Tamandaré em favor do Instituto Vida e Saúde (INVISa), no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, formalizadas por meio de termos de parceria celebrados com fundamento na Lei Federal nº 9.790/1999, abrangendo os repasses realizados entre os exercícios de 2020 e 2025, bem como aspectos anteriores relativos ao planejamento, à seleção e à formalização das parcerias. Foram examinados dezoito termos de parceria, com valor previsto total de R\$ 175.005.149,07 e valor efetivamente repassado até o término do relatório de R\$ 117.538.149,53, distribuídos entre projetos da área da saúde (Pronto Atendimento 24h, CAPS II, CAPS AD) e da assistência social (CREAS, CRAS I a IV, PETI, Casa de Passagem, Centro da Juventude, Família Acolhedora e Centro Estrelar). Após a realização dos levantamentos e análise dos esclarecimentos prestados pelo município, a equipe de auditoria concluiu pela ratificação dos seguintes achados de irregularidade:

Achado 1 – Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Saúde  
Achado 2 – Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Assistência Social  
Achado 3 – Contratação de entidade inabilitada e declarada inidônea  
Achado 4 – Julgamento inapropriado do Chamamento Público  
Achado 5 – Desvio de finalidade em Termos de Parceria com OSCIP – Terceirização indevida de mão de obra  
Achado 6 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Despesas com Bloqueios Judiciais no Âmbito do TRT-1  
Achado 7 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 000365-77.2014.5.09.0684  
Achado 8 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas das Ações Trabalhistas 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.509.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007  
Achado 9 – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 0001305-76.2013.5.09.0684  
Achado 10 – Despesas irregulares na contratação de serviços advocatícios / consultoria jurídica  
Achado 11 – Despesas irregulares na contratação de consultoria jurídica  
Achado 12 – Pagamentos indevidos a Pessoas Jurídicas em atividades de consultoria / assessoramento sem objeto definido e produtos entregues  
Achado 13 – Despesas irregulares com viagens – passagens superfaturadas  
Achado 14 – Despesas irregulares com viagens – despesas com voos realizados sem comprovação adequada ou em duplicidade  
Achado 15 – Custeio indevido, com recursos da transferência, de pessoal não vinculado à execução do objeto pactuado  
Achado 16 – Pagamento de verbas trabalhistas ou rescisórias que não decorrem direta e logicamente da execução da parceria ou que se referem a período diverso da vigência do ajuste  
Achado 17 – Identificação de vínculos pessoais, familiares ou profissionais relevantes entre contratados e gestores públicos ou dirigentes da entidade parceira, com potencial influência indevida  
Achado 18 – Pagamento de pessoal com vínculos em outras atividades  
Achado 19 – Pagamento, com recursos da transferência, de servidores ou empregados integrantes do quadro da Administração Pública, direta ou indireta  
Achado 20 – Repasses realizados em montante superior à execução física e financeira do objeto pactuado, evidenciando descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução da parceria  
Achado 21 – Falhas na transparência e na fidedignidade das informações prestadas no SIT, dificultando o controle externo  
Achado 22 – Ausência de publicação das informações de aplicação e destinação de recursos públicos transferidos, dificultando a transparência e o controle social  
Achado 23 – Atividades superficiais do Controle Interno, atuando de maneira insuficiente nas transferências  
Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:  
Bruno Soares Ripardo, Diretor-Geral do INVISa desde 13/08/2018 – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;  
Camilo Daniel Lovato, prefeito municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028 – com relação aos achados 2 e 17;  
Carlise Aparecida Kwiatkowski, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 09/10/2023 a 10/03/2024 – com relação aos achados 10, 13, 14 e 19;  
Carlos Roberto Zilli, controlador interno de 01/01/2017 a 20/08/2024 – com relação ao achado 23;  
Celia Aparecida Czorze Ziliotto, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 05/01/2021 a 08/10/2023 – com relação aos achados 6, 10, 12, 13, 14 e 19;  
Diniz Mehl Andrusko, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/01/2020 a 27/04/2020 – com relação aos achados 7, 10, 12 e 19;  
Edilsem Cristina Mengarda, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 12/06/2018 a 26/04/2023 – com relação aos achados 6, 10, 12, 13, 14 e 19;  
Emilaine do Rocio Ramos, membro da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;

Ernesto Antonio Rossi, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social de 05/11/2018 a 04/01/2021 e de 11/03/2024 a 06/01/2025 – com relação aos achados 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14 e 19;  
Gerson Denilson Colodel, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024 – com relação ao achado 1;  
Instituto Vida e Saúde (INVISa), entidade tomadora – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;  
João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 05/11/2018 a 07/04/2024 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 19;  
João Julio de Oliveira, controlador interno desde 21/08/2024 – com relação ao achado 23;  
João Marcelo Bini, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social desde 07/01/2025 – com relação aos achados 5, 10, 11, 13, 14, 19, 21 e 22;  
Kassiano Barbosa Sgoda, membro da comissão de contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;  
Leandro Leonel dos Santos Dubba, presidente da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;  
Leidiane Francisco de Oliveira, agente de contratação da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social de 13/03/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 2, 3 e 4;  
Ligia Oizumi Alves, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde desde 15/02/2024 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 21 e 22;  
Lilian Domanski, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social desde 21/02/2024 – com relação aos achados 10, 11, 13, 14, 19, 21 e 22;  
Luana Pereira Lopes, fiscal do Termo de Parceria nº 001/2024 (SIT 69253, Centro da Juventude) desde 15/05/2025 – com relação aos achados 10, 11, 13, 14, 21 e 22;  
Luise Carolina Winhaski Borato, Secretária Municipal de Saúde e gestora dos termos de parceria da área da saúde desde 18/03/2025 – com relação aos achados 5, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;  
Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 08/04/2024 a 17/03/2025 – com relação aos achados 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19;  
Moacir Didone Junior, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 17/07/2018 a 27/01/2020 – com relação ao achado 7;  
Rummenigüe Dias Rosa, Diretor Administrativo e Financeiro do INVISa desde 13/08/2018 – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;  
Thatyana Caruzza Duarte Barbosa, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 27/04/2023 a 20/02/2024 – com relação aos achados 6, 10, 13, 14 e 19;  
Wellington de Lima, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/04/2020 a 14/02/2024 – com relação aos achados 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 19. A unidade técnica apurou dano efetivo ao erário de R\$ 3.956.485,18, com prejuízo potencial adicional de até R\$ 3.041.763,01, sugerindo a cominação de restituição do prejuízo contabilizado, a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano, a inclusão de nomes na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e o impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme detalhamento individualizado das sanções constante das matrizes de responsabilização de cada achado.  
Requeru, ademais, a concessão de medidas cautelares em decorrência dos achados 8, 17 e 20.  
É, em suma, o relatório.  
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise dos pedidos cautelares, entendo necessário o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos acerca da responsabilização proposta.  
Com relação ao achado 1 (Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Saúde), embora a irregularidade apontada esteja relacionada à área da saúde, a equipe de auditoria imputou a responsabilidade ao Senhor Ernesto Antonio Rossi, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social de 05/11/2018 a 04/01/2021 e de 11/03/2024 a 06/01/2025.  
Quanto ao achado 7 (Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 000365-77.2014.5.09.0684), observa-se que as despesas consideradas irregulares foram realizadas entre 16/12/2019 e 27/06/2025. Não obstante, a responsabilidade vinculada à gestão do ajuste está sendo atribuída, exclusivamente, ao Senhor João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 05/11/2018 a 07/04/2024, indo além, portanto, do seu período de gestão.  
Já a responsabilização atinente à fiscalização das transferências está sendo direcionada a todos os fiscais do período de apuração, mas a individualização dos valores a serem restituídos ao erário pode não estar correspondendo, precisamente, aos seus respectivos períodos de responsabilidade.  
Cita-se, como exemplo, que à Senhora Ligia Oizumi Alves está sendo imputado o ressarcimento da quantia de R\$ 1.500,00, porém, de acordo com a tabela constante das p. 132-141 da peça 3, foram realizadas diversas despesas, em valores superiores, desde que assumiu a função, em 15/02/2024.  
Desse modo, determino o retorno dos autos à CAGE para que examine a adequação das matrizes de responsabilidade dos achados, promovendo os eventuais ajustes que se mostrarem pertinentes.  
Na sequência, voltem para deliberação.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 3.

**PROCESSO N.º: 445301/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**



**INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, VITOR JOSE BORGHI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1180/26**  
À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 252295/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1181/26**

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento dos salários dos funcionários ocupantes dos cargos de Agente de Endemia e de Agente de Saúde, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05]. A parte denunciante relata que o vencimento dos cargos citados gira em torno de R\$ 2.000,00, sendo inferior ao piso vigente no ano de 2026, de R\$ 3.242,00, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu o pagamento de, no mínimo, dois salários a seus ocupantes. Afirma que, para atingir o piso constitucional, foi instituída uma parcela complementar, paga em valor variável, suficiente para integralizar o montante de dois salários mínimos, fato que prejudica a progressão de outros adicionais, como quinquênio e insalubridade, que são calculados diretamente sobre o valor de vencimento base.

Ao final, requer a apuração das irregularidades relatadas, bem como que “seja cobrado o cumprimento da emenda para que os funcionários não percam seus benefícios perante a lei”.

Em atenção ao Despacho nº 578/26-GCILB[1], a parte denunciante manifestou-se às peças 7-8, juntando cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.

Por meio do Despacho nº 748/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do ente denunciado para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial. À peça 15, foi certificado o decurso de prazo.

Posteriormente, a parte intimada manifestou-se às peças 16-18, requerendo o reconhecimento de que “o Município já está promovendo as medidas necessárias para adequação da legislação municipal e da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, concedendo-se prazo razoável para conclusão do processo legislativo e implementação das alterações correspondentes”.

A parte denunciante apresentou nova manifestação às peças 19-20, na qual pugnou que “seja estabelecido um prazo a denunciada para que protocole o Projeto de Lei aludido, bem como que este contemple os eventuais valores atrasados e reflexos devidos devidamente corrigidos”. É o relatório.

Apesar da manifestação extemporânea da parte denunciada, prestigiando o princípio do formalismo moderado, recebo os documentos juntados às peças 16-18.

Diante do contido na manifestação apresentada pela parte denunciante às peças 19-20, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 5.  
2. Peça 11.

**PROCESSO N.º: 643486/11**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICIPIO DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1182/26**

Em atenção ao contido na Informação nº 3504/26-CMEX[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral da Execução Fiscal nº 0001058-70.2015.8.16.0073.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 167.

**PROCESSO N.º: 318446/25**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES OMEGA LTDA, FELIPE**

**MELLO, VICTOR BASSO ALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1183/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do contido no Despacho nº 612/26-CMEX[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 64.

**PROCESSO N.º: 435680/25**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1184/26**

Em atenção ao Despacho nº 3679/26-GP, constante da peça 17, declaro ciência do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0070764-19.2025.8.16.0000.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos determinados no referido despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 407950/24**  
**ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**  
**INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1185/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 740/26 (peça 52), determinei que a 4ª Inspetoria de Controle Externo se manifestasse sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I[1] do Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17), confirmada pelo Acórdão nº 2155/25- STP (peça 38).

Em resposta, a 4ª ICE opinou pelo reconhecimento do cumprimento da determinação e consequente arquivamento do feito (Instrução nº 20/26-4ICE, peça 54).

O Ministério Público de Contas concordou com o opinativo da Inspetoria (Parecer nº 473/26-2PC, peça 56).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos do artigo 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do DETRAN-PR, relativamente à determinação constante do Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17), confirmada pelo Acórdão nº 2155/25- STP (peça 38).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da certidão de quitação da obrigação e as devidas anotações.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento”.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 307238/24**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUÁ DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA,**

**NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1186/26**

Considerando o contido na Instrução 195/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 144), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA relativamente ao item "I" do Acórdão nº 855/2026 - Primeira Câmara (peça 89).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 637665/25**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JAQUELINE GLUCKOWSKI RODRIGUES, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1187/26**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1247/26 S1C transitou em julgado (Certidão 390/26 – peça 31) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 3546/26 CMEX – peça 32), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 212799/23**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1188/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 741/26 (peça 52), determinei que a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestasse sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I[1] do Acórdão nº 1471/23-STP (peça 15), confirmada pelo Acórdão nº 2372/25-STP (peça 33).

Em resposta, a 4ª ICE opinou pelo reconhecimento do cumprimento da determinação e consequente arquivamento do feito (Instrução nº 21/26-4ICE, peça 54).

O Ministério Público de Contas concordou com o opinativo da Inspeção (Parecer nº 436/26-5PC, peça 56).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos do artigo 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do DETRAN-PR, relativamente à determinação constante do Acórdão nº 1471/23-STP (peça 15), confirmada pelo Acórdão nº 2372/25-STP (peça 33).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da certidão de quitação da obrigação e as devidas anotações.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. "I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que analise os documentos da empresa interessada Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e,*

*em caso de esborço cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento".*

*2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 664351/22**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MEGADATA COMPUTACOES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1189/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Megadata Computações Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 1062/26 (peça 95), determinei que a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestasse sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 4/23-STP (peça 34), confirmada pelo Acórdão nº 2154/25-STP (peça 73).

Em resposta, a 4ª ICE manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento da determinação (Informação nº 49/26-4ICE, peça 96).

Sendo assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 480504/19**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HILTON SANTIN ROVEDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, VIVIANE DA PAZ CARVALHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASP, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOER, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSA RI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE**



ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1192/26**

No Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), constou a seguinte determinação:

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

Por meio do Despacho nº 570/26-CMEX (peça 390), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou o decurso de prazo para cumprimento de referida determinação, sem que houvesse a juntada de documentos comprobatórios.

Considerando tal informação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 3397/21-STP.

Apresentada resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 363790/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BEATRIZ BESEL, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CARLOS ALBERTO RHODEN, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JOSE TEODORO ALVES, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ORTIZ DA CUNHA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MYKE OLIVEIRA GOMES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, POLYANE DENOBI, ROBERTA DEL VALLE, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, WILMAR EPPINGER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1195/26**

À peça 103, o senhor Sebastião Ferreira Martins Junior e a senhora Sueli Aparecida de Freitas Ferreira opõem Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1739/26-S1C (peça 100).

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Art. 490 do Regimento.

Em seguida, considerando o pedido de efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se manifeste sobre as alegações dos embargantes.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 160099/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: FABIO CARRIEL DE SOUZA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1197/26**

Em consulta ao Portal de Transparência do município, constatei que o certame (Pregão Presencial 01/2026) em análise consta com status “ANULADO”[1]. Assim, intime-se o município de Adrianópolis para que preste esclarecimento acerca do andamento da licitação, juntamente com eventual documentação que comprove a anulação e publicação da anulação do certame.

Na sequência, retornem os autos à CAIS para análise e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 255162/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO MAZER**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1198/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por GUILHERME PEDROLLO MAZER, Vereador do Município de Ponta Grossa, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a aquisição de material didático complementar de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental, com foco nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, contemplando, ainda, formações para docentes da Rede Municipal de Ensino, no valor total de R\$ 2.430.080,00.

Consoante o Despacho nº 511/26–GCDA, exarado no âmbito da Representação da Lei de Licitações nº 742523/25, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, verificou-se que a matéria veiculada na presente Representação refere-se a procedimento administrativo distinto, razão pela qual foi determinada sua autuação em processo próprio, com fundamento no entendimento de que se trata de contratação dotada de fundamento jurídico, objeto e instrumento contratual próprios, sem identidade com o objeto já delimitado e regularmente instruído naquele feito.

O Representante narra que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, deparou-se com o referido processo administrativo, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa COMPASS SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., por meio de inexigibilidade de licitação, apontando a existência de indícios de irregularidades na contratação.

Aduz, em síntese, que a inexigibilidade teria sido realizada em desconformidade com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não restaria comprovada a notória especialização relacionada ao objeto contratado, notadamente em razão da inexistência de Currículo Lattes da autora do material didático fornecido. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de exclusividade, bem como deficiência na justificativa técnica e na justificativa de preços constantes do procedimento administrativo, o que, em sua ótica, inviabilizaria a adoção da hipótese de inexigibilidade.

Registra, por fim, que tais elementos configurariam indícios suficientes de irregularidade, pleiteando a adoção das seguintes providências:

“I. Sejam adotadas todas as providências cíveis e criminais da sua alçada, na forma da legislação vigente;

II. Intimado quem de direito para que tome ciência do ocorrido e, caso queira, atue no feito;

III. Comunicado oficialmente o peticionante, por meio do endereço supramencionado, acerca das medidas tomadas por essa autoridade.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 612/26 – GCILB (peça 7), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para manifestação acerca dos fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 330571 (peças 10/15), o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação preliminar, na qual sustenta, em síntese, a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, defendendo o atendimento dos requisitos legais da contratação direta, especialmente quanto à justificativa técnica, à formação de preços e à demonstração da inviabilidade de competição, bem como a adequação do procedimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, arguindo, ainda, em preliminar, a ocorrência de supressão de instâncias.

Consoante o Despacho nº 769/26 – GCILB (peça 16), recebi parcialmente a presente Representação para apuração das irregularidades noticiadas na exordial, determinando a citação do Município de Ponta Grossa e da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, para apresentação das razões de contraditório.

Posteriormente, em atendimento à citação determinada, o Município de Ponta Grossa e a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt apresentaram razões de contraditório (peças 23/30), nas quais pugnam pela improcedência da presente Representação e pelo arquivamento dos autos.

Em síntese, defendem a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, argumentando que a contratação foi precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência que evidenciaram a necessidade administrativa, os objetivos pedagógicos pretendidos e a compatibilidade da solução escolhida com as políticas públicas educacionais do Município.

Afirmam que a contratação se enquadra na hipótese prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os materiais didáticos e a metodologia pedagógica adotados seriam comercializados exclusivamente pela empresa contratada, circunstância apta a caracterizar a inviabilidade de competição.

Asseveram que o objeto não se limitou à aquisição de livros, abrangendo também metodologia educacional, instrumentos de acompanhamento pedagógico e formação continuada de professores, elementos que justificariam a escolha da solução adotada pela Administração.

Referente à justificativa técnica, afirmam que o procedimento contém elementos suficientes para demonstrar a necessidade administrativa da contratação, destacando o alinhamento da solução à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), às avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e às metas de aprimoramento dos indicadores educacionais da rede municipal.

Quanto à justificativa de preços, defendem a observância do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, mediante demonstração da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados pela fornecedora em contratações semelhantes, sustentando a inexistência de irregularidades na formação de preços.

Ressaltam que o objeto contratual foi integralmente executado, sem prejuízo ao erário, bem como que não houve dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.

Sustentam, ainda, a ausência de responsabilidade pessoal da Prefeita Municipal pelos atos técnicos relacionados à instrução e execução da contratação. Ao final, requerem o julgamento de improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as

1. Conforme consulta em 30/07/2026:

<https://transparencia.betha.cloud/#/k7LmvDeOyL18JzGy4qfLPw==/consulta/134112>

|            |      |   |      |                                                                                                                                                  |                   |                  |         |
|------------|------|---|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|---------|
| 6          | 2026 | 1 | 2026 | FORNECIMENTO DE PREÇOS, CÁMERA E ACESSÓRIOS PARA USO NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO, SOLICITADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL, ... | Pregão presencial | 11/03/2026 14:00 | ANULADO |
| (ver mais) |      |   |      |                                                                                                                                                  |                   |                  |         |

respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 437805/26**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS,**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA**  
**AJUZ ISSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**DESPACHO: 1199/26**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Castro, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de Moacyr Elias Fadel Junior, ex-Prefeito, e de Júlio Cesar Henrichs, advogado, na qual se aponta possível irregularidade no pagamento, pelo ente municipal, de crédito superior a R\$ 1 milhão, relativo a honorários sucumbenciais fixados na Execução Fiscal nº 0006173-94.2018.8.16.0064.

Conforme relatado, a controvérsia decorre do Acórdão nº 6241/15-S2C, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e o Instituto Confiancce. Naquela oportunidade, esta Corte determinou o ressarcimento de R\$ 4.484.018,50 ao erário municipal, sem prejuízo da aplicação de multas ao então Prefeito e da inclusão dos responsáveis no cadastro de contas irregulares.

Diante do inadimplemento, o Município de Castro ajuizou, em 31/10/2018, execução fiscal em face de Moacyr Elias Fadel Junior e dos outros responsáveis perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Castro, visando à cobrança de R\$ 7.351.380,66, valor correspondente ao débito atualizado, acrescido de multa, juros e correção monetária, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 1450/2018.

No decorrer da demanda, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu embargos de declaração opostos no agravo de instrumento relativo à exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasava a execução fiscal. A decisão amparou-se no entendimento então vigente de que o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas dependeria de apreciação pelo Poder Legislativo Municipal para produzir efeitos executivos.

Em seguida, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Na mesma decisão, o Município foi condenado ao pagamento das custas processuais, das despesas do processo e dos honorários advocatícios.

Após o julgamento dos recursos de apelação relativos aos honorários sucumbenciais, a decisão proferida na execução fiscal transitou em julgado em 05/04/2024. Atualmente, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com honorários fixados em R\$ 1.029.791,06 em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs e expedição de precatório alimentar.

Paralelamente à execução fiscal, Moacyr Elias Fadel Junior ajuizou, em 2019, a Ação Anulatória nº 0004724-53.2019.8.16.0004 em face do Estado do Paraná, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, buscando a desconstituição dos atos praticados por este Tribunal no Processo nº 251359/11.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, também sob o fundamento de que a decisão desta Corte dependeria de confirmação pela Câmara Municipal para produzir os efeitos pretendidos. A sentença foi mantida, em reexame necessário, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A ação anulatória, entretanto, ainda não transitou em julgado. O recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral do Estado permaneceu sobrestado até o julgamento da ADPF nº 982, no qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de gestão de Prefeitos que atuem como ordenadores de despesas. Em razão disso, foi designado novo julgamento pelo Tribunal de Justiça.

O representante ministerial sustenta que o pagamento do precatório oriundo da execução fiscal poderá ocorrer antes da definição da controvérsia discutida na ação anulatória, a mesma que fundamentou a extinção da demanda executiva. Assinala, ainda, que o julgamento inicialmente pautado para julho de 2026 foi retirado de pauta a pedido do advogado Júlio Cesar Henrichs e redesignado para sessão presencial em 10/11/2026, circunstância que, no seu entendimento, acentua o risco de dispêndio de recursos públicos antes da solução definitiva da matéria.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes pedidos:

a) O recebimento e a atuação da presente Representação, com o objetivo de suspender o pagamento do precatório emitido em favor do Advogado Júlio Cesar Henrichs (Autos nº 10290-68.2024.8.16.7000) até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 0004724-53.2019.8.16.0004;

b) A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Poder Geral de Cautela desta Corte, para o fim de:

b.1) Determinar a suspensão do pagamento do precatório expedido em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs (Autos nº 10290- 68.2024.8.16.7000) até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0004724-53.2019.8.16.0004, devendo os valores correspondentes permanecer depositados em conta vinculada ao Poder Judiciário;

c) A CITAÇÃO do Município de Castro, pelo seu representante, Sr. REINALDO CARDOSO, Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

d) A CITAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela sua representante, Exma. Desembargadora LÍDIA MATIKO MAEJIMA, para, querendo, apresentar manifestação que entender pertinente, considerada a responsabilidade do Poder Judiciário paranaense, à luz do que preconiza a Resolução CNJ nº 303/2019 e o Provimento nº 207/25;

e) A CITAÇÃO dos interessados MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e JULIO CESAR HENRICHs, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia; f) A COMUNICAÇÃO à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ acerca da presente Representação, para ciência dos fatos ora narrados e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito da Ação Anulatória n.º 0004724-53.2019.8.16.0004;

g) No MÉRITO requer-se a total PROCEDÊNCIA da presente Representação para: g.1) Determinar a suspensão do pagamento do precatório expedido em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs (Autos nº 10290- 68.2024.8.16.7000) até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0004724- 53.2019.8.16.0004, devendo os valores correspondentes permanecer depositados em conta vinculada ao Poder Judiciário, pelos fundamentos a seguir expostos.

g.2) Oportunamente, se proceda à comunicação integral dos fatos e do teor da decisão final à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem as providências cabíveis e as medidas de responsabilização que se fizerem necessárias.

g.3) Na hipótese de ser exercido o juízo de retratação no âmbito da Ação Anulatória nº 0004724-53.2019.8.16.0004, que serviu de fundamento para a extinção da execução fiscal, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 982, observado o devido trânsito em julgado da decisão judicial, seja determinado ao Município de Castro a adoção das providências administrativas e judiciais necessárias à regular execução do título executivo, em conformidade ao que preconiza o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, consubstanciado no Acórdão nº 6241/15-S2C, mantido pelo Acórdão nº 1053/18-STP, proferido nos autos nº 25135-9/11.

Em cumprimento ao Despacho nº 1088/26 (peça 10), o Município de Castro e a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná apresentaram manifestações preliminares, acostadas às peças 15/17.

Em síntese, o Município de Castro manifestou-se favoravelmente à adoção de medida cautelar destinada a impedir o levantamento ou a liberação definitiva dos valores ao credor até a conclusão do juízo de retratação e a estabilização da controvérsia judicial.

Asseverou que não pretende desconstituir decisão judicial nem negar a existência formal do precatório, mas apenas evitar que o pagamento se torne materialmente irreversível antes da apreciação de fato jurídico superveniente com potencial repercussão sobre a causa da condenação.

Informou que o Ofício Requisitório nº 00907726/2024 ocupa a 51ª posição na fila de pagamento, esclarecendo que aderiu ao Regime Especial de Pagamento e vem realizando os depósitos mensais definidos pelo Tribunal de Justiça, a quem compete efetivar os pagamentos aos credores.

Acrescentou que, embora concorde com a adoção de tutela preventiva, a expedição, a administração e a liberação de valores vinculados a precatórios inserem-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Por essa razão, reforçou que eventual determinação cautelar também deverá ser dirigida ao Tribunal de Justiça, a fim de produzir efeitos concretos sobre o procedimento de pagamento, sem prejuízo das providências judiciais e administrativas de competência do Município.

Segundo o Município, essa solução compatibilizaria a tutela preventiva do erário, a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, a competência do Tribunal de Justiça, o respeito à coisa julgada e ao devido processo legal, além de prevenir dano de difícil ou incerta reparação.

Ao final, apresentou os seguintes requerimentos:

a) o recebimento da manifestação preliminar e o regular processamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas;

b) a concessão de medida cautelar para que os valores vinculados ao precatório nº 10290-68.2024.8.16.7000 permaneçam provisionados ou depositados em conta vinculada ao Poder Judiciário, vedado o levantamento definitivo pelo credor até a conclusão do juízo de retratação na Ação Anulatória nº 0004724-53.2019.8.16.0004 e a estabilização da controvérsia;

c) a comunicação urgente da decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao setor competente pela gestão de precatórios;

d) a preservação da posição do credor na ordem constitucional, sem liberação do numerário enquanto subsistir a causa cautelar;

e) o reconhecimento de que o Município atuou no exercício do dever de proteção ao erário ao ajuizar a Execução Fiscal nº 0006173-94.2018.8.16.0064, fundada em título expedido por esta Corte de Contas e dotado, à época, de presunção de legitimidade;

f) caso exercido o juízo de retratação e restabelecida a eficácia do título executivo, a concessão de prazo razoável para adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis à retomada da cobrança; e

g) a realização das comunicações processuais em nome da Procuradoria-Geral do Município de Castro, pelos endereços eletrônicos institucionais cadastrados.

A Procuradoria-Geral do Estado discorreu sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 982/PR, ressaltando que a decisão reconheceu a invalidade das decisões judiciais contrárias ainda não transitadas em julgado.

Esclareceu que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, os órgãos julgadores devem realizar juízo de retratação em decisões contrárias à orientação firmada. Por essa a razão, os autos da ação anulatória foram devolvidos à 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Sustentou que o resultado do julgamento poderá influenciar o prosseguimento do precatório expedido nos Autos nº 10290-68.2024.8.16.7000.

Desse modo, declarou que não se opõe à adoção de medida cautelar destinada a suspender o pagamento do precatório até o trânsito em julgado da ação anulatória, considerando o resultado do juízo de retratação a ser realizado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ao final, solicitou as seguintes providências:

a) o recebimento e a juntada da manifestação, em atendimento à citação determinada pelo Despacho nº 1088/26, registrando-se que o Estado do Paraná não se opõe à necessidade de aguardar o juízo de retratação a ser proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da Ação Anulatória nº 0004724-53.2019.8.16.0004, e o respectivo trânsito em julgado, para posterior prosseguimento dos atos relacionados ao pagamento do precatório municipal objeto dos Autos nº 10290-68.2024.8.16.7000; e

b) a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de todos os atos subsequentes do processo, inclusive de eventual decisão sobre a medida cautelar.

É o relatório.

Inicialmente, em relação ao pedido de concessão de medida cautelar, destinado à suspensão do pagamento do precatório expedido em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs até o trânsito em julgado da ação anulatória, embora se reconheça a relevância da preocupação manifestada pelo Ministério Público de Contas quanto à preservação do erário, entende-se que a providência deve ser buscada pelo próprio Município de Castro perante o Poder Judiciário, mediante os instrumentos



processuais cabíveis. Isso porque o crédito objeto do precatório decorre de decisão judicial transitada em julgado no âmbito da execução fiscal, não cabendo a esta Corte de Contas, em juízo de cognição sumária, suspender o cumprimento de obrigação judicialmente constituída.

Assim, ausente a possibilidade de intervenção cautelar desta Corte sobre obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado, indefiro o pedido de concessão da medida cautelar.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que, no âmbito de suas respectivas atribuições, analisem os elementos constantes dos autos e apresentem manifestações destinadas a subsidiar o exame de admissibilidade da presente Representação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 815900/24

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1200/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 1077/26 (peça 57), determinei que a 4ª Inspetoria de Controle Externo se manifestasse sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 678/25-STP (peça 18), confirmada pelo item I do Acórdão nº 3118/25-STP (peça 51).

Em resposta, a 4ª ICE manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento da determinação (Informação nº 52/26-4ICE, peça 60).

Sendo assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

#### PROCESSO Nº: 68706/97

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1201/26**

Trata-se de execução da Resolução n.º 1011/04 deste Tribunal, relatada pelo então Conselheiro Substituto Roberto Macedo Guimarães, cujas imputações geraram a inscrição em dívida ativa n.º 2393185-8.

Pelo Despacho n.º 809/26 (peça 163), reconheci a prescrição da exigência do débito, determinando o encerramento do processo. Adicionalmente, em prestígio à manifestação do Ministério Público de Contas à peça 162, determinei que a Procuradoria-Geral do Estado fosse comunicada sobre os desdobramentos dos fatos na execução da dívida.

Em resposta, o douto Procurador-Geral do Estado, Luciano Borges dos Santos, esclareceu que a falha no acompanhamento da dívida não representa o habitual grau de diligência na atuação do órgão (peça 169).

Aludindo-se à metodologia de monitoramento dos prazos, a Procuradoria-Geral do Estado garante que aprimora continuamente seus sistemas de controle.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a Unidade Técnica observou, em consulta à plataforma mantida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mudança na situação da dívida ativa: atualmente, ela consta como protestada (peça 170). Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que aprecie o feito, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

#### PROCESSO Nº: 286955/26

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL MARCONDES KARAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1202/26**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para

análise da matéria. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 468522/26

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1205/26**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Zanella Travels Agência de Viagens, que reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2/2026, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de: passagens aéreas e terrestres, seguro-viagem, fretamento de ônibus, locação de veículos e hospedagem. Foi estimado o valor de R\$ 200.000,00, sendo que a sessão de abertura está marcada para o dia 12/8/2026. De acordo com o Representante, o edital afronta a Lei de Licitações ao prever, no item 5.5.4.1, que os ofícios encaminhados pelo pregoeiro ao licitante vencedor durante a fase de julgamento serão visíveis somente entre eles.

Os princípios da transparência e da publicidade foram violados pelo Representado, sustenta, obstando o controle social, por exemplo.

Alerta que, em outro expediente[1], reportou falhas no sistema licitatório utilizado por órgãos do Município de Curitiba, gerando sugestões de correção pela Unidade Técnica, com fulcro no princípio da transparência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para que seja retificada tal previsão do edital.

2. Previamente ao exame de admissibilidade do feito e ao juízo do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo 27906/26, ainda em trâmite.

#### PROCESSO Nº: 153397/24

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 1208/26**

Trata-se do Projeto de Resolução que dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal.

Por meio do Acórdão nº 739/24-STP (peça 18), revisado pelo Acórdão nº 2303/24-STP (peça 25), houve sua aprovação, tendo sido emitida a Resolução nº 108/2024.

O Ministério Público de Contas informou, à peça 34, que o CNJ editou o Provimento nº 210/2025, cujo artigo 2º dispõe que “A base de cálculo para conversão em pecúnia de licença compensatória e/ou acúmulo de acervo, jurisdição ou função relevante será composta exclusivamente pelas verbas de natureza remuneratória e por aquelas de caráter permanente, quais sejam, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, este último quando pago em pecúnia”.

Destacou que a Resolução nº 108/2024 não contempla em sua base de cálculo outras verbas de caráter permanente, como o auxílio-saúde, o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o abono de permanência.

Apontou a necessidade de revisão da Resolução, bem como da revisão e complementação dos cálculos já efetuados, em relação ao levantamento dos acervos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, desde 13/01/2015.

Anexou o Ofício nº 025/2026-ATRICON (peça 38), requerendo que sejam consideradas as bases de cálculos e fórmulas de atualização de valores retroativos, nele indicadas; e também o Ofício nº 026/2026-ATRICON (peça 39), que trata de “Pedido de adoção de providências para recomposição retroativa de vantagens suspensas no período da pandemia da Covid-19, nos termos da LC nº 226/2026”.

Mediante o Despacho nº 134/26-GCILB (peça 41), determinei o encaminhamento do feito à manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR.

No Parecer nº 48/26-DIJUR (peça 42), a Diretoria Jurídica afirmou, em síntese, que há isonomia entre os Conselheiros e os Desembargadores, bem como entre os Conselheiros Substitutos e os Juizes de Direito de última instância; que aos membros do MPC aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do MP Estadual; que, uma vez reconhecido que o TJPR decidiu pela incorporação de tais verbas na indigitada base de cálculo de licenças especiais, seria aplicável tal entendimento também no âmbito do TCE-PR.

Anexou decisão, quanto ao tema, proferida pela Presidência do TJPR (Decisão nº 11707971 - P-GJAP-GJAP-RHFJ).

Narrou que não conseguiu consultar os SEIs referidos no item II, b, de tal decisão, razão pela qual concluiu pela necessidade de que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP diligenciasse, junto ao TJPR, para aferir se tais expedientes fazem referência à GAA/GAF, a qual período se referem, e se o entendimento está vigente. Caso a DGP não lograsse êxito no contato, solicitou que o feito fosse encaminhado a este Relator, recomendando a expedição de ofício ao TJPR.

Expôs também seu entendimento de que o pedido referente à recomposição retroativa de vantagens funcionais, correspondentes ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, não se aplica a esta Corte.

Na Informação nº 151/26-DGP (peça 44), a Diretoria de Gestão de Pessoas explanou que fez contato informal com o Tribunal de Justiça, mas não obteve resposta às

questões; que a orientação do TJPR é no sentido de que os questionamentos sejam formalizados por meio de ofício expedido pela Presidência, a fim de possibilitar manifestação institucional acerca da matéria.

Quanto à recomposição retroativa de vantagens funcionais referentes ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, a DGP esclareceu que, no âmbito desta Corte, a contagem do período aquisitivo dos membros transcorreu de forma regular durante o período pandêmico, não tendo havido suspensão ou interrupção para efeito de quinquênios ou licenças especiais; que inexistiu necessidade de recomposição de períodos aquisitivos em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 226/2026.

Conforme sugerido pela DIJUR e pela DGP, por meio do Despacho nº 355/26-GCILB (peça 45), determinei o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, de modo a possibilitar que deliberasse sobre a expedição de ofício ao TJPR.

No Despacho nº 3140/26-GP (peça 47), o Gabinete da Presidência destacou que o requerimento objeto destes autos envolve eventual pagamento de verbas retroativas e que, após a emissão do Despacho nº 355/26-GCILB, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 6.606, a ADI 6.601, a ADI 6.604, o RE 968.646, o RE 1.059.466 e o RCL 88.319, vedou o pagamento de parcelas dessa natureza a membros de Tribunais, e que, recentemente, no voto vencedor dos Embargos de Declaração opostos à ADI 6.606, constou que “no máximo em 30 dias, o Corregedor Nacional de Justiça deverá encaminhar aos autos a relação de verbas anteriores à decisão desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cuja legalidade e regularidade foram verificadas, com a descrição dos pagamentos anteriores que devem ser compensados em cada Tribunal ou Procuradoria”.

Considerando que o Gabinete da Presidência havia apontado fatos relevantes e recentes, por meio do Despacho nº 1080/26-GCILB (peça 49), determinei o retorno do feito à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

No Parecer nº 256/26-DIJUR (peça 50), a Diretoria Jurídica verificou “quais disposições da Resolução nº 108/2024 permanecem compatíveis com o novo paradigma constitucional, quais demandam adequação interpretativa e quais, eventualmente, não mais subsistem em sua conformação originária”.

A unidade técnica assim concluiu:

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica opina no sentido de que a Resolução nº 108/2024 demanda reexame à luz do novo paradigma constitucional supervenientemente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 6.600, nº 6.601, nº 6.604 e nº 6.606, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração e pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.

Conforme demonstrado na fundamentação, parte dos institutos disciplinados pela indigitada normativa revela-se, em princípio, incompatível com os parâmetros atualmente fixados pela Suprema Corte, ao passo que outros permanecem admitidos, porém sujeitos à necessária conformação ao regime nacional instituído pelo Supremo Tribunal Federal e à regulamentação superveniente do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também pelos fundamentos anteriormente expostos, conclui-se que o atual cenário recomenda postura de prudência institucional, notadamente diante da natureza manifestamente transitória do regime atualmente em consolidação, circunstâncias que desaconselham a adoção de conclusões definitivas acerca da plena eficácia das disposições da Resolução nº 108/2024 que dependam da futura regulamentação nacional.

Pois bem. A Diretoria Jurídica analisou dispositivos da Resolução nº 108/2024, e sua compatibilidade com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Considerando o contido no parecer da DIJUR, determino, nos termos regimentais, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 443860/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-CLEOMAR DE FATIMA DOROCINSKI RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/26**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 42.495/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.827, do dia 04/06/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLEOMAR DE FATIMA DOROCINSKI RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0007739-93.2021.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de majoração da verba “Promoção por Qualificação” para o percentual de 10% em substituição ao percentual de 5%, passando o valor mensal (referência maio/2021) a ser de R\$ 4.457,90 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 8.243/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 404/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343501/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/26**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria Conjunta Município/Patoprev nº 019/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.020, do dia 10/05/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini, no cargo de Assistente em Gestão – função Secretária, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0005319-25.2020.8.16.0131, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, que reconheceu o direito da servidora à inclusão nos proventos da verba salarial transitória “gratificação de função” prevista no art. 62, § 2º, da Lei Municipal nº 1.245/1993 (redação vigente antes de sua revogação pela Lei Municipal nº 3.264/2009), passando o valor mensal (referência 03/2020) a ser de R\$ 7.693,24 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 5.193/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 188/26 (peças 27 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248456/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE RAKSA GARCIA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/26**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 42.069/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARILENE RAKSA GARCIA, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006), passando o valor mensal (referência junho/2019) a ser de R\$ 4.969,45 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 7.767/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 308/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248804/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VERANICIA SOARES DE MOURA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/26**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 42.089/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VERANICIA SOARES DE MOURA, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos a “Gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais” (art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006), passando o valor mensal (referência agosto/2020) a ser de R\$ 6.221,13 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e treze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 7.772/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 309/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº:-68160/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ERIVALDO ROMAO CORREIA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA**

**PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/26**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 30/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 18 – Ano XIV, do dia 27/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ERIVALDO ROMÃO CORREIA, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0027858-89.2021.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direito do servidor de implantar em sua ficha funcional o “avanço por titulação” (previsto na Lei Municipal n.º 14.522/2014), passando o valor mensal (referência julho/2021) a ser de R\$ 4.107,52 (quatro mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.607/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 391/26 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-436094/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1010/26**

Nos termos do artigo 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 74), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno: Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;

Sr. Ailton Aparecido Maistro, Prefeito do Município de Rolândia;

Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação; e

Sra. Talita Santiago Marino, Presidente da Controladoria Interna do Município de Rolândia.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-11487/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1013/26**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 479/26 – 1PC (peça 53), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para renovação da CITAÇÃO dos sucessores Alvací Silva Oliveira e Gustavo Raggiotto Oliveira, “mediante procedimento apto a assegurar a efetiva ciência dos interessados acerca da sucessão processual determinada pelo Relator e das imputações passíveis de repercussão patrimonial formuladas nos presentes autos”, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-225312/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1018/26**

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 458330/26 (peças 9 a 11), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-406771/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1021/26**

I. Por meio da Instrução n.º 879/26 (peça 163), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS analisou a documentação encaminhada pelo Município de Pato Branco, mediante a Petição Intermediária n.º 432765/26 (peças 149 a 159), com o objetivo de aferir o atendimento ao item III do Acórdão n.º 820/26-STP (peça 138), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 820/26-STP

[...]

III. Determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 dias contados a partir do trânsito em julgado:

- a) se abstenha de realizar a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas com base nas Leis Municipais n.ºs 4.742/16 e 3.812/12, assim como anule os atos de nomeação dos cargos e funções já concedidos;
- b) se abstenha de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que eventualmente ocupem cargo em comissão e função gratificada;
- c) apresente a comprovação documental de que realizou Projeto de Lei e devidamente encaminhou a proposta ao Poder Legislativo Municipal, para adequar as normas n.º 3.812 e n.º 4.742, e assim regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, assim como o número de cargos existentes e a definição de suas remunerações; [...]

II. Na referida análise, a CAIS concluiu pelo não cumprimento das determinações, registrando que o próprio Município reconheceu a pendência de atendimento das medidas impostas. Em sua manifestação, o ente municipal requereu a concessão de prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sob o argumento de que as providências possuem natureza estrutural e dependem de reorganização administrativa e legislativa, com impacto na estrutura de direção, chefia e assessoramento. Informou, ainda, a adoção de medidas voltadas à regularização, tais como a contratação de assessoria especializada, a atuação de comissão técnica, a elaboração de anteprojeto normativo e o encaminhamento de proposta ao Poder Legislativo relativa ao novo regime jurídico dos servidores. Não obstante, reconheceu o não cumprimento integral das determinações e pleiteou prazo suplementar para sua implementação.

III. Considerando as justificativas apresentadas, a natureza estrutural das medidas e as providências já iniciadas pelo Município de Pato Branco, defiro, a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente fixado, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 820/26-STP.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da prorrogação deferida e acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-460297/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSE CLEIA PANCHESKI**

**PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, GUILHERME DE ASSIS FURTADO, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1037/26**

I. Trata-se de Representação formulada por Rose Cleia Pancheski, em face do Município de São João do Triunfo, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2026, destinado ao registro de preços para manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com fornecimento de peças.

II. A representante sustenta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) vícios relacionados ao instrumento convocatório, especialmente quanto à utilização da Plataforma Traz Valor como referência de preços, à adoção do critério de julgamento por maior desconto e à alegada insuficiência dos parâmetros de execução e fiscalização contratual; (b) manutenção de proposta supostamente inexequível, com indícios de “jogo de planilha” e utilização de diligências para alteração substancial da proposta originalmente apresentada; e (c) irregularidades na habilitação da empresa vencedora, em razão da alegada incompatibilidade do responsável técnico indicado e da ausência de comprovação da inscrição municipal exigida pelo edital.

III. Verifica-se que as questões suscitadas na presente representação foram previamente submetidas à apreciação administrativa, tendo sido objeto de impugnação ao edital, pareceres técnicos e jurídicos, diligências complementares, recurso administrativo e decisão do Pregoeiro que manteve a habilitação e a classificação da empresa vencedora. Não obstante, a documentação acostada evidencia a existência de controvérsia relevante acerca dos fatos narrados, não sendo possível afastar, de plano, as alegações formuladas pela representante.

IV. Em análise preliminar, verifico que a representante deduziu alegações relacionadas tanto à fase interna quanto à fase externa do Pregão Eletrônico n.º 17/2026, abrangendo questionamentos acerca da legalidade de cláusulas do

instrumento convocatório, da utilização da Plataforma Traz Valor como parâmetro de precificação, da adoção do critério de julgamento por maior desconto, da suficiência dos parâmetros de execução e fiscalização contratual, da alegada ausência de elementos necessários à formulação das propostas, da exequibilidade da proposta vencedora, da ocorrência de suposto jogo de planilha, da regularidade das diligências promovidas pela Administração e, ainda, do atendimento das exigências de habilitação pela empresa vencedora. Considerando que as alegações encontram amparo em documentação relacionada ao certame e que sua adequada apreciação demanda instrução processual e análise técnica aprofundada, reputo presentes elementos suficientes para o processamento da presente representação.

V. Quanto ao pedido cautelar, entendo não estarem presentes, neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento da medida excepcional pretendida. Embora a petição inicial apresente fundamentos que justifiquem o recebimento da representação, os autos também contêm pareceres técnicos e jurídicos que concluíram pela regularidade dos atos impugnados, circunstância que afasta, em sede de cognição sumária, a presença de fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a intervenção cautelar imediata. Ademais, reputo recomendável a prévia instauração do contraditório antes da adoção de medida capaz de interferir no regular prosseguimento do certame. Assim, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo de reavaliação da matéria.

VI. Diante do exposto, RECEBO INTEGRALMENTE A REPRESENTAÇÃO, porquanto verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo ser oportunizado o regular contraditório para apuração dos fatos narrados na petição inicial.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados o Município de São João do Triunfo, o Prefeito Municipal de São João do Triunfo e o Pregoeiro, Sr. Antonio Fragozo Fernandes, responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 17/2026.

(b) promova a CITAÇÃO, pela via postal, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, II, 381, II, 382 do Regimento Interno e artigo 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, do Município de São João do Triunfo, dos representados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta aos fatos que motivaram o recebimento da presente Representação, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

VIII. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -455110/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA**

**DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSILA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCILIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAELE APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ**

**PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES**

**DESPACHO:-1039/26**

De acordo com o contido nos artigos 32, I[1] e 487[2], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**

*1 – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*

*2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº:-7147/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MUNICÍPIO DE MATINHOS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI**

**DESPACHO:-1040/26**

1. Por intermédio do Despacho nº 714/26-GCDA (peça 26), este Conselheiro determinou a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que examinasse a pertinência de inclusão de outros agentes eventualmente relacionados às supostas irregularidades objeto deste expediente. Em cumprimento à diligência, os autos retornam com manifestação técnica pela inclusão dos agentes que participaram da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, quais sejam: Consórcio Sambaqui, João Cláudio Martins Cassar e José Volnei Bisognin.

2. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

a) inclusão e posterior citação dos agentes acima indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal quanto ao teor dos autos, nos termos dos artigos 386, inciso I, e 389 do Regimento Interno;

b) atendimento ao Despacho nº 714/26-GCDA (peça 26).

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-468220/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**



**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1046/26**

I. Trata-se de denúncia formulada por A.S., por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas ao Projeto [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], denominado [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], aprovado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei Federal nº 8.313/1991.

II. Em síntese, o denunciante alega que seu nome, currículo e acervo técnico teriam sido utilizados sem autorização na composição da equipe técnica do referido projeto cultural, submetido ao Ministério da Cultura por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), sustentando que tal circunstância teria influenciado a aprovação do projeto e a consequente captação de recursos incentivados. Alega ainda que situação semelhante teria ocorrido em outros projetos culturais aprovados no âmbito da Lei Rouanet.

III. Todavia, em análise preliminar dos fatos narrados, verifica-se que a controvérsia apresentada diz respeito, essencialmente, à regularidade de informações inseridas em sistema federal vinculado ao Ministério da Cultura, à aprovação de projeto cultural no âmbito do PRONAC e ao alegado uso indevido de nome, currículo e acervo profissional por entidades privadas.

IV. A denúncia não descreve ato concreto de gestão praticado por órgão ou entidade jurisdicionada a esta Corte, tampouco demonstra a ocorrência de irregularidade na aplicação de recursos públicos estaduais ou qualquer fato que evidencie, de forma objetiva, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

V. Embora a narrativa faça referência ao [Art. 33 da lei complementar nº 113/05] e mencione aportes financeiros realizados por terceiros incentivadores, o objeto da insurgência permanece restrito a supostas irregularidades ocorridas no procedimento de aprovação e cadastramento de projeto cultural perante órgãos da Administração Pública Federal, matéria cuja apuração, em princípio, insere-se na esfera de atuação dos órgãos federais competentes.

VI. Dessa forma, ausentes elementos mínimos que demonstrem a existência de fato sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, a denúncia não reúne os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

VII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-60918/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ, JOÃO LUIZ MONTEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1047/26**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item "III" do Acórdão n.º 462/26-S1C (peça 60).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 30/04/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195294/12**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1048/26**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2011, apreciadas por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio nº 173/13-S1C (peça 60), ocasião em que se opinou pela regularidade das contas.

II. Neste momento processual, os autos retornam a este Gabinete em razão do Despacho nº 652/26-CMEX (peça 71), por meio do qual a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere a intimação da Câmara Municipal de Congonhinhas para que encaminhe a esta Corte de Contas o ato de julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2011, cujo Parecer Prévio foi comunicado por meio do Ofício nº 1230/13-GP (peça 63).

III. A diligência mostra-se pertinente, pois, embora a Câmara Municipal de Congonhinhas tenha promovido a juntada da Petição Intermediária nº 774206/19 (peças 68 e 69), datada de 19/11/2019, verifica-se que esta veio acompanhada apenas de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/13-Primeira Câmara, circunstância que pode indicar eventual falha no encaminhamento do referido ato de

julgamento, conforme apontado pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Câmara Municipal de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e certificação nos autos, a fim de que tome ciência do Despacho nº 652/26-CMEX (peça 71) e se manifeste, especificamente, quanto ao encaminhamento do ato de julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2011.

V. Na impossibilidade de realização da intimação por meio eletrônico, promova-se o ato por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-479812/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**DESPACHO:-1049/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 196/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 330), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, referente ao ressarcimento de valores determinado no item II, do Acórdão n.º 3952/20-STP (peça 157), mantido pelo Acórdão n.º 1433/21-STP (peça 183).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 324156/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADOS: CEZ ENGENHARIA LTDA., CLEBERSON DOS SANTOS MELO, ELIO TWARDOWSKI, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIÃO ALGACIR DALPRÁ, TADEU RAFAEL CORDEIRO, TWR CONSTRUTORA LTDA.**

**PROCURADORES: CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, NATHAN FERNANDES LUISETI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1046/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, empresa CEZ ENGENHARIA LTDA.[1] em face do Município de Paula Freitas[2], em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 1/2026[3], destinada à construção da Escola Municipal Paulo Ider Hermann, no bairro Rondinha (peça 3).

Pelo Despacho n.º 863/26 - GCFSC (peça 45), recebi a presnete Representação da Lei de Licitações e reconheci a perda superveniente parcial do objeto do pedido cautelar quanto à suspensão da homologação, da celebração do contrato, da emissão dos empenhos e da expedição da ordem de serviço, porque esses atos já haviam sido praticados; considerei que os registros da sessão pública conferiam plausibilidade inicial à tese da REPRESENTANTE, pois a TWR Construtora Ltda. foi convocada para exercer o direito de preferência previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, deixou transcorrer o prazo editalício de 5 (cinco) minutos sem apresentar nova proposta e, na sequência, o sistema convocou outra empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; entendi que a posterior inabilitação da Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda. não restabeleceria automaticamente eventual direito já precluso da TWR Construtora Ltda., de modo que a validade da segunda convocação dependeria da demonstração de invalidade ou ineficácia da primeira oportunidade; concluí que, apesar da presença inicial da fumaça do bom direito, não se demonstrou perigo da demora em intensidade suficiente para justificar a paralisação imediata da obra e que subsistia risco relevante de dano inverso à população, diante da natureza educacional do empreendimento, da vigência do contrato, da mobilização da contratada e dos possíveis efeitos da interrupção sobre o cronograma, os custos e a entrega do equipamento público; indeferi, por essas razões, o pedido cautelar remanescente de suspensão da execução do Contrato n.º 30/2026 e de seus pagamentos; determinei a ciência das partes, a inclusão dos interessados ainda não autuados, a citação do Município de Paula Freitas, do prefeito Sebastião Algacir Dalpra e do agente de contratação Tadeu Rafael Cordeiro, a intimação da TWR Construtora Ltda. e a apresentação de informações sobre o estágio físico e financeiro da obra; e encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3698, de 23/06/2026, considerando-se publicada em 24/06/2026 (peça 47).

Em 26/06/2026, a REPRESENTANTE opôs Embargos de Declaração (peça 49) contra o Despacho n.º 863/26 - GCFSC (peça 45), especificamente contra o ponto que indeferiu o pedido cautelar remanescente de suspensão da execução do Contrato n.º 30/2026 e de seus pagamentos. Em síntese, sustentou haver

contradição entre o reconhecimento da fumaça do bom direito e o indeferimento da medida cautelar; afirmou que a primeira convocação da TWR Construtora Ltda. e o transcurso do prazo sem apresentação de nova proposta constituiriam fatos incontroversos; alegou que o avanço diário da obra poderia esvaziar a utilidade de eventual decisão final favorável à sua pretensão; aduziu que a ponderação realizada teria levado em conta apenas os prejuízos da municipalidade Representada e da atual contratada[4], sem resguardar seu alegado direito de executar a obra; juntou registros fotográficos do canteiro, datados de 22/06/2026, com a finalidade de demonstrar que os serviços ainda estariam em fase inicial; afirmou deter capacidade técnica e condições de mobilização para assumir de imediato a execução; e requereu a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos para suspender a execução do Contrato n.º 30/2026 ou, alternativamente, para que fosse contratada liminarmente pelo Município de Paula Freitas e assumisse a continuidade da obra (peça 49). Por meio da Informação n.º 3905/26 - DP (peça 50), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos para deliberação sobre os Embargos de Declaração, antes do prosseguimento do cumprimento do Despacho n.º 863/26 - GCFSC.

É o relatório.

Consoante o art. 490 do Regimento Interno, cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando deixar de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Ainda que a REPRESENTANTE tenha atribuído o art. 490 à Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o dispositivo pertence ao Regimento Interno deste Tribunal. A indicação inexata do diploma normativo, entretanto, não obsta o conhecimento do Recurso, pois a fundamentação permite identificar com nitidez a norma invocada e a pretensão deduzida (peça 49).

A decisão embargada foi publicada em 24/06/2026 (peça 47), e os Embargos foram protocolados em 26/06/2026 (peças 48 e 49), razão pela qual o recurso é tempestivo. A REPRESENTANTE também detém legitimidade e interesse recursal, por ter sido diretamente atingida pelo indeferimento do pedido cautelar.

Além disso, a petição aponta formalmente a suposta contradição interna entre a fundamentação que reconheceu a presença inicial da fumaça do bom direito e a conclusão que indeferiu a tutela de urgência (peça 49).

Destaco que não se mostra cabível o recebimento da petição como Recurso de Agravo, haja vista que a REPRESENTANTE elegeu expressamente a via dos Embargos de Declaração, Recurso adequado à correção dos vícios previstos no art. 490 do Regimento Interno, e indicou suposta contradição interna na decisão. A fungibilidade recursal pressupõe equívoco na escolha da via processual, o que não se verifica. O fato de parte das razões buscar a reforma do juízo cautelar conduz à rejeição desses argumentos por extrapolar a finalidade integrativa dos Embargos, mas não autoriza a alteração, de ofício, da espécie recursal escolhida, especialmente porque a interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios interrompe o prazo para eventual Recurso de Agravo.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração.

No mérito, todavia, não se constata a contradição apontada pela REPRESENTANTE.

A contradição apta a autorizar o acolhimento dos Embargos de Declaração é a que se verifica entre as premissas, os fundamentos ou o dispositivo da própria decisão. Não se confunde com o inconformismo da parte quanto à valoração dos fatos, à interpretação jurídica adotada ou ao resultado do julgamento.

O Despacho Embargado não afirmou estarem presentes todos os requisitos exigidos para a medida cautelar. Limitou-se a reconhecer que a alegação de preclusão apresentava plausibilidade inicial, ao mesmo tempo em que consignou expressamente a natureza cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência (peça 45).

Segundo a linha decisória adotada por este Relator, a concessão de medida cautelar exige a demonstração inequívoca, nos autos, da presença simultânea de 3 (três) requisitos:

fumaça do bom direito;

perigo da demora; e

ausência de risco relevante de dano inverso à população.

A ausência de qualquer deles impede a adoção da medida excepcional, ainda que os demais estejam configurados.

Quanto à fumaça do bom direito, os registros da sessão pública revelam que a TWR Construtora Ltda. foi convocada às 9h20min46s para exercer o direito de preferência e que, transcorridos 5 (cinco) minutos sem apresentação de nova proposta, o sistema convocou a Dimensão 3ª Arquitetura, Engenharia e Design Ltda. (peças 9 e 34).

Em princípio, essa sequência corresponde ao procedimento previsto nos itens 6.12.2 e 6.12.3 do edital e ampara a tese de que o direito da TWR Construtora Ltda. teria precluído (peças 8, 9 e 34).

Assim, a existência da primeira convocação não foi desconsiderada pela decisão embargada. Ao contrário, constituiu um de seus fundamentos centrais (peça 45).

A controvérsia que ainda demanda instrução não se restringe à existência material da convocação, mas alcança seus efeitos jurídicos após a posterior inabilitação da empresa que exerceu o benefício, bem como, o alcance das orientações prestadas pelo PARANACIDADE e pela BLL Compras (peças 36 e 45).

Os esclarecimentos juntados aos autos indicam que o retorno manual da fase pode ser necessário para convocar empresas remanescentes ainda não chamadas. Todavia, não esclarecem de forma conclusiva se a empresa anteriormente convocada e que deixou transcorrer o prazo poderia receber nova oportunidade diante da mesma proposta da CEZ Engenharia Ltda. (peça 36).

Há, portanto, fumaça do bom direito em favor da REPRESENTANTE, mas esse requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da cautelar.

No que se refere ao perigo da demora, o avanço da execução contratual pode ampliar a complexidade de eventual recomposição futura do procedimento. Esse risco foi expressamente reconhecido no Despacho Embargado (peça 45).

Ainda assim, não ficou demonstrado que o prosseguimento provisório da obra tornaria inútil o controle exercido por este Tribunal ou produziria, em curto prazo, situação irreversível.

A utilidade do processo não se restringe à possibilidade de a REPRESENTANTE substituir a atual contratada e executar diretamente o objeto. O Controle Externo continua apto a examinar a legalidade do procedimento, avaliar os efeitos dos atos posteriores, expedir determinações, apurar responsabilidades e adotar providências compatíveis com o estágio físico e financeiro da obra.

O interesse econômico da licitante em obter a contratação e auferir a respectiva remuneração é legítimo, mas, por si só, não se confunde com perigo de dano ao

erário nem com risco de inutilidade da atuação deste Tribunal.

Tampouco os registros fotográficos apresentados nos Embargos caracterizam omissão ou contradição da decisão embargada, pois foram produzidos em 22/06/2026, após a assinatura do Despacho n.º 863/26 - GCFSC, ocorrida em 17/06/2026 (peças 45 e 49).

As fotografias constituem elemento superveniente. Embora indiquem visualmente que a obra ainda se encontrava em estágio inicial, não demonstram o percentual físico executado, o valor medido, liquidado ou pago, os custos de eventual desmobilização, os efeitos da paralisação sobre o cronograma ou a possibilidade de substituição imediata da contratada sem atraso e sem despesas adicionais (peça 49). Esses documentos poderão ser considerados pela Coordenadoria de Obras Públicas durante a instrução, em conjunto com os dados técnicos e financeiros que serão apresentados pelas partes, mas, isoladamente, não bastam para alterar o juízo cautelar.

Também não se demonstrou a ausência de dano inverso à população.

A obra destina-se à construção de Escola Municipal, conta com contrato vigente e ordem de serviço expedida e é financiada com recursos vinculados à política pública educacional (peças 39 a 43). Sua suspensão pode acarretar atraso, desmobilização, necessidade de conservação dos serviços já executados, elevação de custos, eventual responsabilidade indenizatória e prejuízo à comunidade beneficiária.

A afirmação de que a REPRESENTANTE poderia assumir imediatamente a obra, sem qualquer prejuízo ao Município de Paula Freitas ou à população, não veio acompanhada de estudo técnico, plano de transição, cronograma, avaliação de custos ou demonstração de que a substituição preservaria as condições do financiamento e os prazos originalmente estabelecidos (peça 49).

A alegação de que sua proposta seria financeiramente mais vantajosa tampouco coincide com a classificação constante dos autos. A proposta da TWR Construtora Ltda. foi de R\$ 4.089.000,00 (quatro milhões e oitenta e nove mil reais), ao passo que a proposta da REPRESENTANTE foi de R\$ 4.089.500,00 (quatro milhões oitenta e nove mil e quinhentos reais) (peça 39).

O pedido alternativo de contratação imediata da REPRESENTANTE igualmente não pode ser acolhido em sede de Embargos de Declaração. Tal providência anteciparia integralmente o mérito da Representação, afastaria a atual contratada antes da conclusão da instrução, atingiria sua esfera jurídica sem contraditório específico e desconsideraria os procedimentos legais necessários à eventual extinção do contrato e à convocação de licitantes remanescentes.

A substituição da contratada, além de não afastar o risco de dano inverso, pode intensificá-lo.

Em consequência, os argumentos apresentados buscam, em sua maior parte, nova valoração dos requisitos cautelares e a reforma do resultado da decisão, finalidade que excede os limites integrativos dos Embargos de Declaração.

Há, contudo, um ponto que demanda esclarecimento.

O item III do dispositivo do Despacho n.º 863/26 - GCFSC (peça 45), empregou a expressão "ausência [...] da inexistência de risco de dano inverso", construção negativa apta a gerar dúvida quanto à conclusão efetivamente adotada e que não reproduz, com a precisão desejável, o tripé cautelar[5] examinado na fundamentação (peça 45).

Essa redação também pode sugerir que a fumaça do bom direito teria sido integralmente afastada, embora a fundamentação tenha reconhecido sua presença em grau inicial (peça 45).

O esclarecimento desse ponto não modifica o resultado da decisão, mas explicita que o indeferimento decorreu da ausência de demonstração inequívoca do perigo da demora em intensidade suficiente e da subsistência de risco relevante de dano inverso à população, apesar da presença inicial da fumaça do bom direito.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela CEZ Engenharia Ltda. (peça 49), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos modificativos, exclusivamente para sanar a obscuridade identificada na redação do item III do dispositivo do Despacho n.º 863/26 - GCFSC (peça 45), que passa a vigorar com o seguinte teor: "III. INDEFIRO o pedido cautelar remanescente de suspensão da execução do Contrato n.º 30/2026 e de seus pagamentos, pois, embora presente a fumaça do bom direito em juízo inicial, não ficou demonstrado, de forma inequívoca, o perigo da demora em intensidade suficiente e subsiste risco relevante de dano inverso à população, requisitos que devem estar cumulativamente preenchidos para a concessão da tutela cautelar, sem prejuízo de reexame diante de fatos novos ou elementos técnicos que indiquem dano ao erário ou comprometimento do resultado útil do processo";

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para prosseguimento imediato do cumprimento do Despacho n.º 863/26 - GCFSC (peça 45), conforme determinado na Informação n.º 3905/26 - DP (peça 50), devendo os registros fotográficos e as alegações supervenientes constantes da peça 49 ser considerados pela Coordenadoria de Obras Públicas durante a instrução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 5/2026.

4. TWR Construtora Ltda.

5. Fumaça do bom direito; perigo da demora; e ausência de risco relevante de dano inverso à população.

**PROCESSO N.º: 271284/24**

**ORIGEM: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, RENATO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO N.º: 1057/26**

Tratam os autos da proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, referente aos Contratos n.º 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., no âmbito da Licitação Pública Nacional n.º 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, cujo objeto era a realização de



pavimentação asfáltica em várias ruas municipais.

Entre as peças 100 e 104, tanto o Município de Cascavel quanto a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. apresentaram os nomes dos responsáveis, conforme o item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão.

Por meio do Despacho n.º 826/26 - GCFSC (peça 107), encaminhei os autos para a Coordenadoria de Obras Públicas para que monitoramento.

Por meio do Parecer n.º 60/26 - COP (peça 108), a Coordenadoria informou que foi atendida a obrigação prevista no item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 28/2025.

É o relatório.

Haja vista a correta designação de membros para a Comissão Técnica responsável pelo monitoramento, vistoria e fiscalização da obra, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas, verifico que restou cumprida a deliberação do item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão[1].

Ainda, conforme elencado pela Coordenadoria, reputa-se necessária a comunicação às partes, a fim de reforçar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, quanto ao prazo de cumprimento do item 2.8 do referido termo, o qual prevê que deverá ser remetido, semestralmente, "semestralmente, relatório de monitoramento indicando as ocorrências, cumprimento ou descumprimento total ou parcial do presente termo de ajustamento de gestão, com descritivo das ações e medidas adotadas pelo Município de Cascavel" (peça 94, fl. 10)

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a referida comunicação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. 2.3. Descrição da obrigação ajustada:**

*Designar membros para a Comissão Técnica responsável para realizar ações para monitorar, vistoriar e fiscalizar a higidez da obra, a qual deve ser composta por 1 (um) servidor do corpo técnico do Município e 1 (um) servidor do Município vinculado à Controladoria-Geral do Município, escolhidos de modo evitar conflito de interesses com o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão.*

**PROCESSO N.º: 46515/25**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**  
**INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1061/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.480/25 do Tribunal Pleno (peça 59), que impôs ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL) as seguintes obrigações, in verbis:

(...)

II – determinar - com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas, e considerando que o processo licitatório foi suspenso por decisão cautelar -, ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), que para dar continuidade ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados, altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, com as seguintes modificações:

(i) incluir as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, de modo a ampliar a competitividade e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) atender ao contido no art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações da Lei de Licitações, apresentando justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto às especificações do objeto, em observância aos princípios da transparência e da competitividade, abstendo-se de impor exigências desnecessárias;

(iii) alterar o prazo para apresentação da garantia de proposta, de modo a viabilizar o uso de qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021; Em meu Despacho n.º 855/26 – GCFSC (peça 84), determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, a fim de que comprovasse, de forma documental e individualizada, o cumprimento integral de cada uma das determinações constantes do item II do Acórdão n.º 3.480/25, mediante a apresentação dos seguintes elementos:

a) cópia do ato administrativo formal que a determinou a anulação dos itens relacionados à aquisição das meias e meias soladas;

b) cópia das versões completas e atualizadas do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com identificação das alterações realizadas, com destaque específico das justificativas técnicas inseridas ou revisadas;

c) cópia do edital retificado evidenciando a previsão do novo prazo para a garantia de proposta;

d) comprovação da publicação do edital retificado e do aviso de reabertura em meios oficiais e no Portal da Transparência, com indicação das respectivas datas;

e) promoção, caso ainda não o tenha feito, da regularização imediata do Portal da Transparência, assegurando a disponibilização integral e acessível de todos os documentos do certame; e

f) apresentação de link direto e funcional para acesso público a todos os documentos do procedimento licitatório, de modo a viabilizar a verificação por parte da Unidade Técnica.

Em resposta ao Despacho n.º 855/26 – GCFSC, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense apresentou a Petição Intermediária n.º 403269/26, acompanhada da documentação destinada a comprovar o cumprimento das determinações desta Corte (peças 87 a 91).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 774/26 – CAIS (peça 92), após analisar a documentação apresentada pelo CISMEL,

concluiu pelo não cumprimento das determinações expedidas por esta Corte.

Além disso, considerando que, segundo a Unidade Técnica, "considerando que a própria conduta do CISMEL resultou na impossibilidade de cumprimento da decisão, com a correção das irregularidades detectadas nos autos", sugeriu a emissão de nova decisão com a seguinte finalidade:

a) Com fundamento no art. 244, II, §3º, do Regimento Interno desta Corte, expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), diante do descumprimento dos princípios norteadores das licitações previstos no art. 5º da Lei n.º 14133/2021, em especial da legalidade, publicidade, igualdade, transparência e competitividade, além do art. 54 da mesma lei, para que seja obstando de renovar a vigência da Ata de Registro de Preços n.º 02/2026, proveniente do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, bem como a prorrogação dos contratos já celebrados; O cumprimento desta determinação deverá ser monitorado em março de 2027, momento no qual a ata perderá a vigência.

b) Aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LOTC ao gestor Sílvio Antonio Damaceno, CPF 971.552.929-15, diante do descumprimento da decisão dos autos; O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 421/26 - 7PC (peça 93), seguiu o entendimento técnico, acrescentando, contudo, a sugestão de imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, dada a "gravidade da conduta do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), Sr. Sílvio Antônio Damaceno".

Por meio da Petição Intermediária n.º 450585/26 (peça 94/95), o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL) solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o Consórcio comprove a efetiva instauração de processo licitatório autônomo e específico para os itens de meias e meias soladas, em lote segregado.

É o relatório.

As manifestações técnica e ministerial suscitam questões que demandam exame mais aprofundado, sobretudo quanto à efetiva configuração do descumprimento da decisão, à possibilidade material de atendimento das determinações originárias após os atos já praticados, à individualização da conduta atribuída ao gestor, à eventual necessidade de contraditório específico em relação à sanção proposta e à adequação e proporcionalidade das novas medidas sugeridas.

A análise dessas circunstâncias deve preceder a adoção de providências de natureza sancionatória ou restritiva, a fim de assegurar decisão suficientemente motivada e compatível com o devido processo legal, sem prejuízo da efetividade das determinações expedidas por esta Corte.

De outro lado, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da Certidão Liberatória. Desse modo, enquanto pendente a apreciação definitiva acerca da caracterização do descumprimento e das consequências dele decorrentes, não se mostra adequado que o tempo necessário ao exame da matéria produza, de forma automática, efeitos restritivos à entidade.

Diante disso, bem como, em atenção ao pedido formulado na Petição Intermediária n.º 450585/26 (peça 94/95), prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de cumprimento do Acórdão n.º 3.480/25 – Tribunal Pleno.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL) quanto ao teor deste Despacho.

Decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 10965/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI, FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1067/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, atualmente em posse da Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 755/2010 – Tribunal Pleno. Por meio do Despacho n.º 1808/25 - GCFSC (peça 175), foi determinado a intimação do Município de Lobato para que: (i) apresentasse a memória de cálculo detalhada, demonstrando a evolução do valor constante da Certidão de Débito n.º 298/2010, desde o montante originário de R\$ 51.300,49, em 13/04/2010, até o valor de R\$ 87.409,26 consignado no Termo de Parcelamento n.º 28/2025; (ii) esclarecesse a ausência de incidência de correção monetária na quitação da segunda parcela do acordo, em desconformidade com a cláusula quarta do referido termo; e, por fim, (iii) retificasse ou complementasse a Certidão de Quitação, a fim de adequá-la integralmente ao disposto no art. 17 da Resolução n.º 70/2019- TCE/PR, com a indicação de todos os elementos obrigatórios.

À peça 179, o Município de Lobato solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento do solicitado no despacho supracitado.

Por meio do Despacho n.º 271/26 - GCFSC (peça 181), foi deferido o pedido e concedido prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Conforme o Despacho n.º 316/26 - CMEX (peça 185), a Coordenadoria informou o decurso do prazo sem apresentação de resposta. Pelo Despacho n.º 519/26 - GCFSC (peça 186), foi prorrogado o prazo por mais 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, à peça 190 o Município de Lobato solicitou nova prorrogação de prazo para apresentação das informações.

Por meio do Despacho n.º 831/26 - GCFSC (peça 192), verifiquei que já haviam sido oportunizadas 3 (três) prorrogações de prazo para o Município de Lobato se manifestar acerca das informações presentes no Despacho n.º 1808/25 - GCFSC (peça 175), entretanto concedi a prorrogação derradeira de prazo para que dentro de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse as informações solicitadas.

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 598/26 - DP (peça 195), foi informado que o prazo expirou na data de 19/06/2026, sem apresentação de resposta.

É o relatório.

É de se informar que no bojo do processo de Certidão Liberatória n.º 36461-1/26, o Município de Lobato, à peça 12 do alegado processo, afirmou, na data de 14 de junho

de 2026, com as exatas palavras o seguinte: "Em síntese das providências assumidas nesta manifestação, o Município de Lobato compromete-se a encaminhar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data de protocolo da presente petição, diretamente nos autos do Processo n.º 10965/09, os seguintes documentos:" (peça 12, fl.9), cumprio informar que os documentos elencados pela municipalidade são os mesmos requisitados no presente feito.

Sendo assim, verifica-se que o próprio prazo apontado pelo Município em sua argumentação para liberação da Certidão Liberatória, em caráter excepcional, se extinguiu na data de 06 de julho de 2026, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação neste processo.

Cumpra-se registrar que foram oportunizadas diversas possibilidades para que fossem apresentadas as informações solicitadas, sem qualquer demonstração de cumprimento, e que o próprio Município admitiu em sua manifestação à peça 12, do Processo n.º 36461-1/26, que "tal postura é inadequada e não condigna com o dever de colaboração que deve reger a relação entre o ente fiscalizado e essa Egrégia Corte." (peça 12, fl. 5).

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Controle Interno do Município de Lobato, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para que seja dado o devido cumprimento ao requisitado no Despacho n.º 1808/25 - GCFSC (peça 175), em caso de descumprimento, a municipalidade poderá incorrer em sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 554743/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADOS: ADRIANO PAZIN LEITE, CARLOS NOWAK, JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**PROCURADORES: ADRIANO PAZIN LEITE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1069/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em face do Município de Cruz Machado, por meio da qual busca a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 53/2025, destinado ao Registro de Preços para aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura irregular e cascalho britado fino, cujo valor global estimado perfaz R\$ 2.105.100,00 (dois milhões cento e cinco mil e cem reais).

No bojo do processo foi proferido o Acórdão n.º 573/26 - STP (peça 29), no qual julgou procedente em parte com as seguintes determinações:

II – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 e os contratos dela decorrentes, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a realização ou instauração formal de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação;

III – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que, nas futuras licitações, restrinja as exigências de habilitação ao rol taxativo previsto nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de incluir requisitos atinentes à fase de execução contratual, como certificados de calibração, alvarás de funcionamento ou licenças operacionais, salvo hipótese legal específica e justificativa técnica individualizada nos autos;

IV – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que, nas futuras licitações, limite a qualificação econômico-financeira estritamente ao disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de exigir certidões ou documentos não previstos em lei, tais como certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da avaliação da capacidade econômico-financeira pelos meios legalmente admitidos.

Por meio do Despacho n.º 597/26 - CMEX (peça 35), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que ocorreu o decurso do prazo em 02/07/206 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 573/26 - STP.

É o relatório.

Sendo assim, em decorrência do decurso de prazo sem a devida comprovação da determinação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cruz Machado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação apta a comprovar o cumprimento do item "II" do Acórdão n.º 573/26 – STP[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. II – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 e os contratos dela decorrentes, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a realização ou instauração formal de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação; (Acórdão n.º 573/26 - STP, peça 29, fls. 19 e 20)*

**PROCESSO N.º: 441365/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADOS: ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA., MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**PROCURADORES: REGINALDO CELSO GUIDOLIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1074/26**

Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil a identificação pessoal do sócio-administrador do REPRESENTANTE e comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da empresa ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA. e do gestor Ari Valdir do Nascimento Lopes, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja emendada a inicial, mediante a juntada de cópia de documento hábil a comprovar sua identificação e legitimidade, sob pena de, nos termos regimentais, não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações.[1]

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

**PROCESSO N.º: 420910/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1079/26**

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão em face de Município Paranaense, em razão de suposta irregularidade no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto à exigência de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos II.

Na exordial, o Denunciante sustenta que a previsão contrária a Recomendação Administrativa n.º 01/2025-GPG/MPC-PR e os arts. 37, II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, por entender que as atribuições inerentes à administração tributária demandam formação de nível superior. Por fim, requer (03, fl. 02):

3. Dos Pedidos Diante do exposto, solicito que este Egrégio Tribunal de Contas:

a) Receba a presente denúncia para apurar a irregularidade do requisito de escolaridade (nível médio) para o cargo de Fiscal de Tributos II no edital do Concurso Público n.º 003/2026 de [...]; b) Determine a suspensão ou a adequação do edital, para que o requisito de escolaridade seja elevado ao nível superior, em consonância com a Recomendação Administrativa n.º 01/2025GPG/MPC-PR e os princípios constitucionais da eficiência e da profissionalização da administração tributária.

O presente feito foi a mim distribuído por dependência, em razão de conexão com o processo de Representação n.º 410672/26, de minha relatoria, consoante Termo de Distribuição n.º 3435/26 – DP (peça 04).

É o relatório.

Considerando que a presente Denúncia possui o mesmo objeto da Representação n.º 410672/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento desta Denúncia à referida Representação, que deverá permanecer como processo principal.

Desse modo, a presente Denúncia será apreciada conjuntamente nos autos da Representação n.º 410672/26.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) efetue o apensamento da presente Denúncia à Representação n.º 410672/26, que deverá permanecer como processo principal;

2) junte cópia do presente Despacho aos autos de Representação n.º 410672/26; e  
3) promova a intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, para que, previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[2], apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, devendo a respectiva petição ser juntada aos autos da Representação n.º 410672/26, processo principal, para apreciação conjunta.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*

*2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 129641/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSÉ APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI**

**PROCURADORES: ESLI ARANTES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1081/26**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 1045/23 da Segunda Câmara (peça 56), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 1207/24 do Tribunal Pleno (peça 88) e mantido pelo Acórdão n.º 407/25 do Tribunal Pleno (peça 106).

Pelas Informações n.º 2773/26 - CMEX (peça 126) e n.º 3448/26 - CMEX (peça 127), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou o acompanhamento do cumprimento da decisão e a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito n.º 136/26 - CMEX, relativa à multa administrativa aplicada a FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, CPF n.º 028.039.399-75, no item 2.a.1 do Acórdão n.º 1045/23 da Segunda Câmara (peça 56).

Na sequência, pela Instrução n.º 186/26 - CMEX (peça 128), a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou que o valor de R\$ 5.909,48 (cinco mil novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), recolhido em nome de FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, corresponde à multa originalmente fixada em R\$ 5.664,80 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizada até o efetivo recolhimento, e recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária da referida parte, exclusivamente em relação ao já citado item 2.a.1 do Acórdão n.º 1045/23 da Segunda Câmara, e o retorno dos autos para registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 468/26 - 1PC (peça 129), não se opôs à baixa recomendada e ao posterior retorno dos autos à unidade técnica para emissão da Certidão de Quitação de Débito e realização dos registros pertinentes.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou a integralidade e a regularidade do recolhimento e que as manifestações



técnica e ministerial convergem quanto ao pagamento integral da multa, com a atualização devida, à emissão da correspondente Certidão de Quitação de Débito e à baixa da responsabilidade relativa ao item 2.a.1 da decisão.

Assim, nos termos dos arts. 175-L, I, V, XII e XIII, 512, I, 513 e 514, caput, do Regimento Interno, AUTORIZO (i) a baixa definitiva da responsabilidade pecuniária de FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, exclusivamente em relação ao item 2.a.1 do Acórdão n.º 1045/23 da Segunda Câmara, e (ii) a emissão da correspondente Certidão de Quitação de Débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento e realização dos registros pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 392046/26**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1083/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa FOX Distribuidora de Máquinas Ltda em face do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, Processo Administrativo n.º 05/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, cujo objeto consiste no “registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, com valor estimado de R\$ 101.822.122,00 (cento e um milhões oitocentos e vinte e dois mil cento e vinte e dois reais)”.

A Representante sustenta, em síntese, que o edital contém cláusula restritiva à competitividade ao exigir que o primeiro emplacamento dos veículos seja realizado diretamente em nome do ente consorciado adquirente, providência que, segundo alega, somente poderia ser executada por fabricantes, montadoras, concessionárias ou representantes autorizados, em razão das exigências operacionais vinculadas ao sistema RENAVAL e à Base de Índice Nacional – BIN. Argumenta que tal condição inviabiliza a participação de revendedoras independentes e empresas multimarcas, direcionando indevidamente a disputa a concessionárias e fabricantes.

Aduz que a exigência afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021, citando precedentes deste Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que teriam reconhecido a irregularidade de cláusulas semelhantes.

Sustenta, ainda, que o prévio emplacamento não descaracteriza a condição de veículo novo ou zero quilômetro, tampouco compromete a garantia de fábrica ou a assistência técnica do bem.

Relata que apresentou impugnação ao edital, a qual foi rejeitada pelo Pregoeiro. Segundo a decisão impugnada, a exigência decorre do planejamento da contratação e visa assegurar maior eficiência administrativa, evitar prejuízos relacionados à garantia dos veículos, prevenir depreciação patrimonial e eliminar custos e procedimentos adicionais decorrentes de eventual transferência posterior dos bens. A Representante contesta tais fundamentos, afirmando que os custos de registro e emplacamento já são atribuídos ao fornecedor pelo próprio edital e que as justificativas apresentadas não afastam o potencial restritivo da cláusula.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 16):

Ante o exposto, solicita-se:

- a) concessão da tutela de urgência, suspendendo liminarmente o certame;
- b) suspensão de atas de registro de preços ou contratos (caso tenham sido firmados), bem como aquisições e pagamentos;
- c) determinação ao jurisdicionado para que remova a exigência do ‘primeiro emplacamento’ no edital em análise e em futuros certames;
- d) responsabilização do agente de contratação/pregoeiro, por ter agido de maneira determinante para a consolidação das irregularidades, mesmo cientificado por meio de múltiplas impugnações.

Por meio do Despacho n.º 901/26 - GCFSC (peça 9), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao exame da admissibilidade da Representação, determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP para que apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas pela Representante na petição inicial.

Em sede de manifestação preliminar, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (peça 12), alegou que a exigência para que o primeiro emplacamento dos veículos fosse realizado diretamente em nome do ente consorciado adquirente não decorreu de forma improvisada, mas que já constava do Estudo Técnico Preliminar, notadamente do item 3.1[1], alínea “b”, que estabeleceu os itens a serem listados e seus respectivos requisitos de contratação.

Sustentou que a cláusula impugnada não restringe a participação de revendedoras não concessionárias, porquanto o Edital não exige vínculo com fabricantes ou concessionárias, tendo participado do certame diversas empresas revendedoras, inclusive a própria Representante.

Aduziu que, embora o Estudo Técnico Preliminar não tenha realizado análise comparativa específica acerca da forma de emplacamento, a exigência não comprometeu a competitividade do certame. Informou, ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 04/2026 já contava com os itens 3, 4, 5, 7 e 8 adjudicados e homologados, permanecendo os demais em fase de habilitação, sem ata de registro de preços assinada, contratos celebrados ou pagamentos realizados.

Por fim, arguiu a ausência dos pressupostos para concessão da medida cautelar, afirmando que a suspensão do certame poderia retardar o atendimento de atividades essenciais dos Municípios consorciados, especialmente nas áreas da saúde e da segurança pública, além de ocasionar prejuízos à economicidade da contratação.

Em manifestação complementar (peça 16), a Representante registrou que “o simples fato de as empresas terem conseguido registrar e/ou cadastrar as propostas não dependia da permissão ou análise prévia do Cismel, visto que o certame foi realizado pelo sistema Compras.gov.br, de responsabilidade da União, de forma que toda e qualquer empresa poderia lançar a proposta no sistema, independentemente de ser capaz de realizar o primeiro emplacamento.” (peça 16, fl.1).

Nesse sentido, alegou que a exigência contida na cláusula de primeiro emplacamento restringe a licitação na medida em que inviabiliza a contratação de empresas, não apenas a sua mera participação no certame. Ademais, manifestou irresignação quanto à adjudicação promovida pelo Consórcio em favor da empresa Manupa relativo ao item 8 do instrumento convocatório. Na perspectiva da Representante, a referida empresa não é concessionária e tampouco fabricante de veículos, razão pela qual seria incapaz de realizar o primeiro emplacamento dos veículos.

Ao final, em relação à alegação de suposto atraso nas atividades essenciais dos Municípios, a Representante destacou que se trata de mero registro de preços, onde sequer houve registro público de urgência ou emergências nas áreas mencionadas. Diante das considerações apresentadas, mediante o Despacho n.º 984/26 – GCFSC (peça 19), determinei a realização de nova diligência complementar, a fim de que o Consórcio prestasse esclarecimentos quanto à destinação dos veículos à prestação de serviços essenciais, bem como, informasse se havia contratação ou ata de registro de preços vigente que contemplasse objeto idêntico ou similar ao da presente licitação.

Em resposta, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL (peça 23) informou que a aquisição dos veículos decorre da necessidade coletiva de renovação e ampliação das frotas dos Municípios consorciados. Sustentou que o Estudo Técnico Preliminar consignou que os veículos constituem “instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades operacionais dos municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, fiscalização, assistência social, saúde, obras e demais serviços públicos essenciais” (peça 23, fl.2).

Acréscitou que o Termo de Referência estabeleceu que a contratação tem por finalidade atender às demandas operacionais dos Municípios consorciados, com a utilização dos veículos nas atividades de segurança pública, fiscalização, assistência social, saúde, obras e demais serviços públicos cuja continuidade depende de frota adequada. Esclareceu, ainda, que os itens licitados foram organizados em categorias distintas, destinadas ao atendimento de diferentes finalidades públicas, abrangendo as áreas de saúde pública e transporte sanitário, assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade, obras, infraestrutura e serviços urbanos, bem como, transporte coletivo institucional e intermunicipal (peça 23, fls. 2 e 4).

Outrossim, afirmou que não há, no âmbito do Consórcio, contratação vigente nem Ata de Registro de Preços que contemple objeto semelhante ao da licitação em exame. Sustentou que o presente certame foi estruturado especificamente para atender às necessidades dos Municípios consorciados, inexistindo instrumento contratual anterior apto a suprir a demanda.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4242/26 (peça 24), encaminhou os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade, em razão da juntada intempestiva da manifestação do Consórcio apresentada nas peças 22 e 23.

É o relatório.

Preliminarmente, embora intempestiva, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 439611/26 (peças 22/23), apresentados em sede de manifestação preliminar, considerando a relevância de seu conteúdo para o adequado deslinde da controvérsia.

Passo à análise da matéria.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, Processo Administrativo n.º 05/2026, bem como, de todos os atos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito desta Corte.

Em suma, a Representante sustenta: i) restrição à competitividade decorrente da exigência de que o primeiro emplacamento dos veículos seja realizado em nome do ente consorciado adquirente; ii) direcionamento indevido da disputa a fabricantes, concessionárias e representantes autorizados, com exclusão de revendedoras independentes e multimarcas; iii) insubsistência dos fundamentos adotados pelo Pregoeiro para rejeitar a impugnação ao edital; e iv) afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[2] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[3] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cumpre registrar, em sede preliminar de análise, que a tese apresentada pela Representante revela plausibilidade jurídica suficiente para justificar o regular processamento do feito. Contudo, essa plausibilidade não justifica, por si só, a concessão da tutela cautelar, uma vez que o deferimento da medida exige a demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

No presente caso, embora as alegações deduzidas na petição inicial suscitem questões que demandam exame mais aprofundado no curso da instrução, os elementos até o momento constantes dos autos evidenciam, em sede de cognição sumária, a possibilidade de ocorrência de dano reverso à coletividade caso seja deferida a medida cautelar pleiteada.

Isso porque, o Consórcio Intermunicipal, em sede de manifestação preliminar (peças 12 e 23), sustentou que o deferimento do pleito cautelar poderá comprometer atividades essenciais à Administração Pública, notadamente nas áreas de saúde pública, assistência social e transporte coletivo institucional e intermunicipal.

Nesse sentido, por mais que relevantes os apontamentos da Representante, compreendo que a concessão da cautelar, neste caso, pode ensejar periculum in mora inverso, na medida em que a paralisação da contratação poderá comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais prestados pelos Municípios consorciados, especialmente nas áreas de saúde pública, assistência social e demais atividades operacionais que dependem da adequada renovação e ampliação da frota. Conforme consignado pelo Consórcio Intermunicipal (peça 23), os veículos objeto do certame destinam-se ao atendimento de demandas operacionais dos entes

consorciados, abrangendo, dentre outras, as áreas de saúde pública e transporte sanitário, de assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade, bem como de transporte coletivo institucional e intermunicipal. Trata-se, portanto, de bens diretamente vinculados à execução de políticas públicas cuja continuidade recomenda especial cautela quanto à adoção de medida que possa inviabilizar sua futura aquisição.

Nesse contexto, verifico que o Termo de Referência (peça 4, fl. 21) evidencia que a aquisição decorre da necessidade coletiva de renovação e ampliação das frotas municipais, sendo os veículos qualificados como “instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades operacionais dos municípios” (peça 23, fl. 2). Some-se a isso o fato de que, segundo informado pelo Consórcio, inexistia ata de registro de preços vigente ou contratação anterior apta a suprir tal demanda, o que reforça a relevância do certame para o atendimento das necessidades operacionais dos Municípios consorciados.

Ademais, ainda que a Representante sustente tratar-se de mero registro de preços, sem urgência ou emergência formalmente declaradas, é certo que a suspensão liminar do procedimento tem potencial para comprometer a formalização das futuras aquisições pelos entes consorciados, com possível reflexo no planejamento e na execução de contratações voltadas às áreas de saúde pública, assistência social, transporte sanitário e transporte coletivo institucional e intermunicipal. Em sede de cognição sumária, mostra-se suficiente a demonstração de que a paralisação do certame poderá repercutir negativamente na continuidade dessas atividades, circunstância apta a caracterizar o risco de dano reverso.

Neste contexto, a concessão da medida cautelar configuraria hipótese de periculum in mora reverso, caracterizado quando o risco decorrente da concessão da medida se revela potencialmente mais gravoso do que aquele que se pretende evitar. Isso porque, a paralisação do Pregão Eletrônico n.º 04/2026 poderá comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde pública, assistência social e transporte coletivo institucional e intermunicipal, em potencial prejuízo à concretização dos direitos sociais assegurados pelos arts. 6.º, 196, 203 e 205, da Constituição Federal[4]. Assim, resta evidente que o risco de prejuízo à Administração Pública e, sobretudo, à coletividade destinatária desses serviços supera, neste momento processual, o benefício que decorreria da suspensão imediata do certame, cuja regularidade poderá ser adequadamente perquirida ao longo da instrução processual, sem os efeitos potencialmente prejudiciais da paralisação liminar.

Cumpra registrar, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência não implica qualquer juízo definitivo acerca do mérito das alegações deduzidas pela Representante, tampouco prejudica o regular processamento do feito, cuja instrução permitirá o aprofundamento das questões suscitadas.

Dessa forma, embora reconhecida a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, entendo que a presença de periculum in mora, evidenciada pelo potencial prejuízo à Administração Pública e à coletividade decorrente da paralisação do certame, impõe a **NÃO CONCESSÃO** da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do prosseguimento regular da presente Representação da Lei de Licitações para exame de mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite; e

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por entender que, em sede de cognição sumária, a concessão da medida poderá ensejar periculum in mora inverso, tendo em vista que o potencial prejuízo à Administração Pública e à coletividade decorrente da paralisação do certame revela-se, neste momento processual, mais gravoso do que o risco que se pretende evitar.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, por meio de seu representante legal;

b) SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal; e

c) EVERTON RICARDO MOREIRA, na qualidade de Gerente de Projetos e responsável pelo Termo de Referência do Certame.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 3.1. A contratação deverá satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos, nos termos do art. 6º, XXIII, 'd', e art. 18, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

(...)

b) Primeiro emplacamento: a ser realizado pelo fornecedor em nome do ente consorciado adquirente, antes da entrega do veículo;

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

4. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 363054/26

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1253/26

Decorrido o prazo para eventual contestação aos termos do Despacho n. 1057/26, conforme certificado na peça 9, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 123118/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERTO GONELLA JUNIOR

PROCURADOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO, EVERTON BARBOSA ALVES, THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1274/26

Em atenção à Instrução n. 296/26 (peça 100), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), intime-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclareça se reconheceu como válido o direito da entidade tomadora aos créditos no valor total de R\$ 791.465,24 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) apontados nas peças 50 a 53, em razão de férias e verbas rescisórias de empregados sub-rogados;

b) Informe se indenizou a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange em razão de férias e verbas rescisórias de empregados sub-rogados, conforme exposto no item 2.7 da presente instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119323/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO ZANICOTTI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1275/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 25/02/2026, apresentada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com o fim de juntar cópia do Inquérito Civil n. 0001.17.381274-2, que investiga o preenchimento de cargos em comissão durante a gestão do ex-prefeito GERSON DENILSON COLODEL entre 2017 e 2024, no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

No Ofício n. 054/2026 (peça 2), o Ministério Público aponta que houve desvio de finalidade e desrespeito à lei, devido à nomeação persistente de servidores para cargos comissionados cujas tarefas, na prática, não eram compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas na Constituição.

No Despacho n. 372/26 (peça 8), determinei a emenda à inicial.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, renovei a determinação por meio do Despacho n. 693/26 (peça 14).



Em resposta (peça 22), o Promotor Márcio Soares Berclaz liberou o acesso ao link indicado e requereu a sua inclusão como interessado nos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações supervenientes apresentadas pelo representante, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, e do ex-Prefeito GERSON DENILSON COLODEL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se especificamente acerca do apresentado pela 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promovam, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, e do ex-Prefeito GERSON DENILSON COLODEL.

IV. Determino, da mesma forma, que a Diretoria de Protocolo (DP) promova a inclusão do Promotor de Justiça MÁRCIO SOARES BERCLAZ como interessado no feito, conforme solicitado à Petição Intermediária n. 454971/26.

V. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 382890/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, HENRIQUE MISTRELLA VOLPATO, HF ENGENHARIA LTDA, JOSE MARIA MACHADO MARTINS, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, VALDECIR BIASEBETTI**

**PROCURADOR: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1276/26**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 464195/26 (peças 37-38), que trata de recurso de agravo interposto por PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA. contra o Despacho n. 1173/26-GCMRMS (peça 29), em que este Conselheiro, em que pese tenha recebido a representação, não concedeu a pleiteada medida cautelar, com a qual pretendia obter a imediata suspensão da execução de contrato derivado da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3720, de 23/07/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 28/07/2026, goza de tempestividade.

Identifico que também se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256436/26**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1278/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo GRUPO MULTI S.A., cadastrado nesta Corte como MULTILASER INDUSTRIAL S.A., via petição intermediária n. 468590/26, contra o Acórdão n. 718/26-STP (peça 96), que julgou improcedente a representação autuada sob o n. 213008/25.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 29/07/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que o Acórdão n. 1564/26-STP (peça 105), que negou provimento a embargos declaratórios opostos pela recorrente, foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 08/07/2026, conforme certificado na peça 106.

Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo o Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170833/26**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA**

**PROCURADOR: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1281/26**

I. Trata-se de Pedido de Reconsideração (peças 71-72) em face do Despacho n. 473/26 (peça 19), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 1430/26 (peça 54), que deferiu a medida cautelar requerida e determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 09/2026, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O valor inicialmente estimado para a contratação era de R\$ 21.278.092,80, com sessão pública inicialmente agendada para 24/03/2026, às 9h00. A Representação foi autuada em 16/03/2026.

Após a suspensão cautelar do certame, a Administração relançou o edital com alterações em alguns pontos do instrumento convocatório. Dentre as modificações, destaca-se a alteração do valor estimado, que passou a ser de R\$ 106.390.464,00, considerando a ampliação da vigência contratual para o período de 60 meses, com nova sessão pública agendada para 13/05/2026, às 9h.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Acolho o pedido de reconsideração exclusivamente quanto à revogação dos efeitos da medida cautelar, diante da alteração superveniente do quadro fático e da configuração de risco concreto de dano reverso.

Os elementos recentemente juntados aos autos demonstram que o Contrato n. 192/2026 foi celebrado em 6 de julho de 2026, com expedição da Ordem de Serviço em 10 de julho de 2026 e previsão de início da execução às 00h00 do dia 1º de agosto de 2026. O CISNORPI informa, ainda, que o contrato atualmente responsável pela operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência encerra-se em 31 de julho de 2026.

Essas circunstâncias não estavam suficientemente delineadas quando da prolação do Despacho n. 473/26, posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1.430/26, tampouco quando da manutenção da medida cautelar por intermédio do Despacho n. 1.181/26.

O cenário fático atualmente apresentado evidencia a iminência da transição operacional do serviço e impõe a reavaliação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da providência cautelar anteriormente deferida. Embora a medida tenha sido inicialmente concedida para prevenir possíveis prejuízos à legalidade do procedimento licitatório, os elementos supervenientes indicam que sua manutenção passou a representar risco concreto de lesão ao interesse público de maior relevância, consistente em potencial descontinuidade de serviço público essencial relacionado ao atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

A medida cautelar possui natureza provisória e instrumental, de modo que sua subsistência depende da permanência das circunstâncias que justificaram sua concessão. A tutela de urgência não deve ser mantida quando seus efeitos passam a produzir dano mais grave do que aquele que se pretendia evitar, hipótese comumente identificada como dano reverso.

Ou seja, “há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”[1].

No caso concreto, esse risco assume especial relevância em razão da natureza do objeto da contratação. Trata-se de serviço indispensável à continuidade do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), cuja prestação ocorre de forma ininterrupta e está diretamente associada à proteção da vida, da saúde e da integridade física da população. Nessa perspectiva, eventual comprometimento da transição operacional entre as prestadoras transcende repercussões meramente administrativas, contratuais ou financeiras, podendo afetar a própria disponibilidade de atendimento de urgência aos usuários do sistema.

A eventual interrupção do atendimento móvel de urgência, ainda que temporária, pode produzir consequências irreversíveis. A manutenção da cautelar, nas circunstâncias atuais, apresenta potencial lesivo superior ao risco inicialmente identificado no procedimento licitatório.

A medida também deve ser examinada à luz da proporcionalidade. A suspensão foi inicialmente determinada para impedir o prosseguimento do certame diante de possíveis irregularidades. Entretanto, a providência não pode subsistir quando seus efeitos concretos passam a representar ameaça mais grave ao interesse público do que aquela que justificou sua adoção.

Embora a situação de urgência decorra de atos praticados durante a vigência da ordem de suspensão, essa circunstância não autoriza que a população usuária do serviço suporte o risco de desassistência. A regularidade da conduta administrativa e a eventual responsabilidade dos agentes deverão ser apuradas na instrução processual, sem que essa análise comprometa a continuidade do serviço essencial. A presente decisão não examina a legalidade das cláusulas editalícias, da inversão das fases, da exigência de programa de integridade, da disciplina da visita técnica ou dos demais pontos controvertidos. Essas matérias permanecem integralmente reservadas ao julgamento de mérito, após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Do mesmo modo, a revogação da cautelar não convalida os atos praticados durante sua vigência, não reconhece a regularidade do Pregão Eletrônico n. 09/2026 e não afasta a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias que venham a ser consideradas cabíveis ao término da instrução.

Configurado, portanto, o risco concreto de descontinuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, impõe-se a reconsideração do Despacho n. 473/26, homologado pelo Acórdão n. 1.430/26, exclusivamente para revogar a medida cautelar e permitir a continuidade da prestação do serviço, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação e da análise integral de seu mérito.

III. Por todo o exposto, REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 473/26 (peça 19), homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 1430/26 (peça 54).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) cientifique o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na figura do seu representante legal, acerca da presente decisão.

VI. Encaminhada a intimação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do

Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VII. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

IX. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. ARAGÃO, Egas Moniz de. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 469383/26**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**PROCURADOR: JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1289/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 30/07/2026, formulada por R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), GLAUCER MARLUS NOBERTO, LUCAS PAULINO DA SILVA e MARCOS DOMAKOSKI em face do Pregão Eletrônico n. 150/2026, cujo objeto é o atendimento de duas unidades da Gerência Regional de Cascavel (GRCA) para: UNIDADE 01: Manutenção e Conservação Periódica em Estações de Tratamento de Esgoto e Estações Elevatórias de Esgoto e UNIDADE 02: Manutenção e Conservação Periódica em Estações de Tratamento de Água, Estações de Tratamento de Lodo, Captações, Reservatórios e Estações Elevatórias de Água, no valor máximo de R\$ 14.111.220,21 (quatorze milhões, cento e onze mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos).

A representante sustenta, em síntese, que a licitante vencedora não demonstrou o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital. Alega, para esse fim, a existência de inconsistências contábeis, especialmente quanto à necessária reclassificação de passivos financeiros para o passivo circulante, divergências na composição das disponibilidades financeiras declaradas, ausência de notas explicativas e de outros documentos contábeis que entende obrigatórios, além da existência de restrições financeiras e passivos trabalhistas. Defende que esses elementos evidenciam a insuficiência da capacidade econômico-financeira da empresa para assumir e executar adequadamente as obrigações decorrentes da futura contratação.

Alega, ainda, que a decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto na esfera da licitação não teria enfrentado adequadamente os argumentos apresentados, em afronta aos princípios da motivação, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Podolak Serviços de Saneamento Ltda., bem como a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo da representação.

Instruiu a petição inicial com cópia do Edital (peça 6), da ata da sessão pública (peça 7), de seu recurso administrativo (peça 8), das contrarrazões apresentadas pela empresa Podolak Serviços de Saneamento Ltda. (peça 9), do balanço patrimonial da referida empresa (peça 13) e da decisão recursal (peça 10). Nesta, a Administração entendeu que a análise da qualificação econômico-financeira deve se restringir aos documentos exigidos pelo edital, presumindo-se a veracidade das demonstrações contábeis regularmente registradas e autenticadas. Com base nesse entendimento, rejeitou as alegações relativas à necessidade de reclassificação de passivos financeiros, à suposta inconsistência do saldo de caixa, à ausência de notas explicativas, aos prejuízos contábeis e à existência de passivo trabalhista, por considerar que os argumentos se fundamentam em avaliações externas, conjecturas ou aspectos não previstos como critérios de habilitação. Concluiu, assim, que a licitante vencedora atendeu formalmente aos requisitos e índices econômico-financeiros exigidos pelo edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na representação, instruída com a cópia integral do certame.

Isso porque, em análise preliminar, observa-se que a empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2025, no qual consta o registro de R\$ 28.451.871,75 a título de disponibilidades, dos quais apenas R\$ 1.219,50 encontram-se registrados em contas bancárias, ao passo que R\$ 28.450.652,25 estão contabilizados na rubrica "Caixa".

Embora as demonstrações contábeis regularmente escrituradas e registradas gozem de presunção de legitimidade, a expressividade do valor registrado em caixa físico revela circunstância excepcional que recomenda esclarecimentos adicionais por parte da Administração, sobretudo considerando que a referida rubrica representa parcela substancial do ativo circulante da licitante e influencia diretamente os índices econômico-financeiros utilizados para fins de habilitação.

Nessa perspectiva, a questão controvertida não reside, neste momento processual, na aferição da regularidade dos registros contábeis da licitante vencedora, matéria sujeita aos mecanismos próprios de controle e fiscalização, mas sim na compreensão dos critérios efetivamente adotados pela Administração para concluir pelo atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital. A medida mostra-se necessária para adequada formação do juízo preliminar acerca

dos requisitos autorizadores da tutela cautelar requerida, porquanto os elementos atualmente constantes dos autos não permitem aferir, com a segurança necessária, se a Administração limitou-se à verificação formal dos índices previstos no instrumento convocatório ou se efetuou análise específica dos elementos que compõem a documentação econômico-financeira apresentada pela licitante vencedora, especialmente diante da expressividade da rubrica "Caixa".

Nesse contexto, sem que se antecipe qualquer juízo acerca da regularidade ou irregularidade da habilitação promovida, reputa-se prudente oportunizar à SANEPAR o esclarecimento acerca dos procedimentos adotados na análise da documentação econômico-financeira da licitante vencedora, especialmente dos fundamentos que conduziram à conclusão de que os elementos apresentados eram suficientes para demonstrar sua capacidade econômico-financeira nos termos exigidos pelo edital.

Assim, previamente à apreciação do pedido cautelar, determino a intimação da SANEPAR, por meio de seu representante legal, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça:

a) se a análise da habilitação econômico-financeira contemplou avaliação específica da rubrica "Caixa", registrada no montante de R\$ 28.450.652,25, indicando os fundamentos que embasaram a conclusão adotada pela Administração;

b) quais documentos e elementos foram considerados suficientes para fins de aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, especialmente em relação à composição da rubrica "Caixa";

c) se foram realizadas diligências, consultas ou verificações complementares acerca da composição dessa rubrica, encaminhando-se, em caso positivo, a respectiva documentação;

d) os fundamentos que levaram a Administração a considerar atendida a exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei", ainda que desacompanhado das notas explicativas apontadas pela representante.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: 0303884/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: -J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA**

**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERREI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**DESPACHO: -1037/26**

**DESPACHO**

Retorna o feito a este Relator em razão e manifestação a Coordenadoria de apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que, por meio do Despacho nº 260/026 - CAIS (Peça nº 166), relatou que as contrarrazões apresentadas pela J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA são estranhas a estes autos, eis que dizem respeito ao Recurso de Revisão interposto pela TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Peça nº 127). Pois bem,

Em que pese a correção da manifestação da CAIS, constatei que a empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA, que detém interesses opostos ao das Recorrentes, não foi intimada para apresentar contrarrazões, tendo sido inobservada, portanto, a regra do art. 483 do Regimento Interno[1].

Assim, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno[2] e no intuito de evitar eventual arguição de nulidade, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por via eletrônica, da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato de intimação, contrarrazões Recurso de Revisão protocolado pela empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA (Peça nº 144) e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (Peça nº 146).

Após, os autos devem ser encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos para julgamento retorne e análise da admissibilidade do Recurso de Revisão protocolado pela TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Peça nº 127) e Contrarrazões ao referido Recurso de Revisão protocolada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (Peça nº 134) e pela J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Peça nº 163).

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: -582385/17**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADES: -MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)**

**RESPONSÁVEL: -JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA**



**INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-191/26**

**EMENTA**

Execução de acórdão. Município de Curitiba. Condenação de agente público ao ressarcimento de valores.

Indicação de possível descumprimento da Resolução n.º 70/19 deste Tribunal: falhas formais na certidão de dívida ativa expedida pelo Município; falta de notificação do devedor previamente ao ajuizamento da execução; e não realização do protesto do título antes do ajuizamento da ação.

Argumentação inicial do Município quanto à adequação formal da certidão de dívida ativa que instrui a execução judicial, à observância substancial da Resolução n.º 70/19 – diante da adoção de medidas efetivas de cobrança, apesar da ausência de notificação do responsável – e à não obrigatoriedade do protesto prévio do título no caso concreto.

Posterior informação de que o Município desistiu da execução fiscal, a fim de corrigir as desconformidades da inscrição em dívida ativa. Compromisso de realizar o protesto extrajudicial após a nova inscrição. Reiteração dos argumentos relativos à desnecessidade de notificação do devedor previamente ao ajuizamento da ação, com a apresentação de “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” ao Tribunal Pleno (autos n.º 453118/26). Fixação de novo prazo para o Município.

Perda de objeto quanto à análise da adequação formal da certidão e da obrigatoriedade do protesto, ante a reconsideração do Município e a intenção de sanar as falhas.

Indeferimento do pedido de dispensa de notificação do devedor.

Observação de que a notificação prévia ao ajuizamento da ação de execução fiscal visa a propiciar a autocomposição entre as partes, inclusive com a concessão do parcelamento do débito. Promoção dos princípios do contraditório e da ampla defesa – ao proporcionar ao cidadão a efetiva ciência dos procedimentos da Administração Pública e a avaliação dos meios disponíveis para a defesa de seus direitos – e da eficiência, ao viabilizar que o ente público satisfaça seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário.

Verificação de que, neste caso, o Município alegava justamente violação ao princípio da eficiência, visto que a exigência de notificação prejudicaria a execução fiscal em andamento. Insubstância de tal fundamento, ante a desistência da ação pelo Município. Inexistência de qualquer obstáculo – jurídico ou prático – à notificação do devedor em tais circunstâncias.

Necessidade de observância da Resolução n.º 70/19 – independentemente da formulação do “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” –, até que o Tribunal, eventualmente, entenda que o ato normativo deva ser alterado. Entendimento deste relator no sentido de que:

a notificação prevista é medida que se conforma ao princípio da lealdade processual e evidencia o dever de respeito ao cidadão no Estado democrático;

como a notificação se relaciona aos direitos do devedor ao contraditório e à ampla defesa, sua ausência poderá tornar questionável a própria validade dos procedimentos de cobrança, comprometendo o recebimento do crédito pelo Município em execução judicial futura; e não parece haver óbices ou dificuldades para que o Município promova a referida notificação.

Envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

**RELATÓRIO**

Trata-se da execução do Acórdão n.º 4429/24 – Primeira Câmara (peça 97), pelo qual este Tribunal decidiu:

julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, diante do acúmulo irregular de funções públicas – em ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República –, da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções e da não realização dos serviços para os quais foi contratado; e

condenar o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA:

ao ressarcimento de R\$ 98.517,17 (noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) – com as correções e acréscimos legais –, relativos ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, durante o qual o agente público recebeu remuneração do Município de Matinhos sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 e 14 da peça 93);

ao ressarcimento de R\$ 128.960,86 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) – com as correções e acréscimos legais –, correspondentes ao período de março de 2013 a março de 2014, durante o qual o agente público recebeu remuneração da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 15 e 16 da peça 93); e ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acúmulo irregular de funções públicas – em violação à Constituição da República – e da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções [destaques no original].

Os subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da decisão originaram, respectivamente, as certidões de débito n.º 388/26 (peça 125), n.º 389/26 (peça 126) e n.º 390/26 (peça 127).

Pela Informação n.º 2745/26 – CMEX (peça 147), a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou impropriedades na execução fiscal referente à Certidão de Débito n.º 389/26:

A inscrição em dívida ativa CDA Nº 6.795 NÃO ATENDE às normas contidas na RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, quanto a indicação do valor atualizado na data da inscrição (Art.8º), o termo inicial - data do cálculo indicado na Certidão de Débito do TCE/PR, o valor total inscrito em dívida ativa, a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas) e o número do processo administrativo do Tribunal de Contas (Art. 11, incisos II, III e IV, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR) Falta a comprovação da notificação do devedor (Art. 13 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR);

Não foi realizado o PROTESTO DO TÍTULO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FOI REALIZADO SEM A

EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR, ficando a execução sujeita a nulidade.

Intimado, o Município de Curitiba questionou as conclusões da unidade técnica e argumentou ter adotado, “em termos materiais e efetivos, as providências necessárias à cobrança do crédito” (peça 152).

Nesse sentido, em síntese, afirmou que:

a certidão de dívida ativa expedida pelo Município atende a todos os requisitos formais definidos pelo Tribunal – especialmente quanto ao valor, às datas e à indicação da origem do débito;

a Resolução n.º 70/19 do Tribunal[1] deve ter interpretação “orientada pela finalidade do procedimento – viabilizar a recuperação do crédito público – e não por leitura excessivamente formalista que desconsidere a efetiva adoção dos atos de cobrança”, que se teriam concretizado, no caso concreto, com o regular ajuizamento da ação de execução fiscal;

a notificação prévia do devedor – prevista na Resolução n.º 70/19 – tem “natureza instrumental e sua ausência, isoladamente considerada, não pode ser convertida em descumprimento material da decisão quando demonstrada atuação efetiva de cobrança”, de modo que seria desarrazoado desistir da execução fiscal já ajuizada e recebida pelo Poder Judiciário;

o recebimento da ação judicial implica o reconhecimento da “aptidão mínima” da cobrança feita pelo Município, não cabendo a este Tribunal “presumir a invalidade, inutilidade ou inadequação de execuções fiscais regularmente propostas pelo Município e admitidas pelo Poder Judiciário”; e

a obrigatoriedade do protesto da certidão foi instituída somente pela Resolução n.º 135/26 deste Tribunal, editada depois da expedição das certidões de débito nestes autos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3333/26 – CMEX, refutou os argumentos do Município (peça 158). Primeiramente, ressaltou que “o ‘Relatório de Inscrição de Débito em Dívida Ativa’, no qual o município indica que constam algumas das informações que apontamos como faltantes na CDA, não faz parte integrante dos documentos juntados à peça 145, páginas 5 a 16, referentes à execução judicial – Processo n.º 0007285-45.2026.8.16.0185 – para suprir as informações divergentes/faltantes na CDA, portanto as informações constantes no referido processo de execução são apenas as contidas na CDA n.º 6.795, que apresenta as inconformidades apontadas”.

Quanto à falta de notificação do devedor antes do ajuizamento da ação de execução, ponderou que, além do descumprimento do ato normativo do Tribunal, “deixou[-]se] de oportunizar ao devedor a possibilidade de quitação ou parcelamento do débito antes da execução judicial”, o que potencialmente reduziria os custos de cobrança para o Município.

Por fim, em relação ao protesto do título, a unidade técnica reconheceu “que passou a constar a obrigação na RESOLUÇÃO N.º 70/2019- TCE/PR em data posterior ao da expedição do ofício de encaminhamento da certidão de débito ao município” – destacando, porém, que, “independentemente disto, a CMEX, a partir da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, de 22/02/2024, passou a orientar a necessidade do protesto antecedente à execução judicial”.

Após a análise da Coordenadoria de Medidas Executórias, o Município de Curitiba protocolizou mais duas petições: na primeira, apontou caso semelhante[2] em que foi relativizada a exigência de notificação prévia do devedor, nos termos ora pretendidos (peças 160 e 161); na segunda petição, alegou que a Lei Complementar Municipal n.º 141/23 e o Decreto Municipal n.º 2.306/23 permitem a negociação de créditos inscritos em dívida ativa – “inclusive aqueles de natureza não tributária e já submetidos à cobrança judicial” –, o que, do ponto de vista material, observaria as regras invocadas pela unidade técnica (peça 163).

Pelo Despacho n.º 176/26 – GCSSRVF (peça 164), a fim de viabilizar a análise da matéria sem prejudicar o Município com eventual impedimento à emissão de certidão liberatória, concedi a prorrogação por 15 dias do prazo então registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Em 28/7/2026, o Município de Curitiba protocolizou nova petição para informar que, reconhecendo a necessidade de sanar as desconformidades indicadas pela unidade técnica, desistiu da execução fiscal objeto dos autos n.º 0007285-45.2026.8.16.0185 (peça 168):

O crédito objeto deste processo havia sido inscrito em dívida ativa sob a inscrição municipal n.º 03.000.313440, com emissão da CDA n.º 6.795/2026, tendo sido posteriormente ajuizada a Execução Fiscal n.º 0007285-45.2026.8.16.0185, em face de José Carlos Braga Bettega.

A cobrança judicial demonstrava que o Município não permaneceu inerte, tendo adotado medida concreta voltada à recuperação do crédito.

Contudo, diante das inconformidades apontadas pela CMEX e considerando a necessidade de adequar a inscrição aos parâmetros exigidos pela Resolução TCE-PR n.º 70/2019, o Município optou por desistir da execução fiscal em curso, com a finalidade específica de cancelar a inscrição anteriormente emitida e promover nova inscrição, em conformidade com as orientações técnicas constantes dos autos.

Em 27/7/2026, o Município protocolou petição perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, requerendo a extinção da Execução Fiscal n.º 0007285-45.2026.8.16.0185, relativamente à inscrição n.º 03.000.313440 e à CDA n.º 6.795/2026, com fundamento no art. 26 da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Na petição, foi expressamente requerido o cancelamento da distribuição e de eventual penhora ou arresto existente no processo.

Posteriormente, o Juízo competente acolheu o pedido formulado pelo Município e julgou extinta a execução fiscal, também com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/1980, determinando a baixa na distribuição e o levantamento de eventual constrição. A decisão judicial registra que a execução possuía valor da causa de R\$ 278.781,96.

A extinção da execução fiscal não representa desistência do crédito, remissão, anistia ou renúncia à cobrança. Trata-se de providência de natureza instrumental, adotada para permitir a correção do procedimento administrativo e a emissão de novo título executivo, sem as inconformidades apontadas pela unidade técnica.

Além disso, comunicou ter formulado “Requerimento Administrativo de Revisão de Ato Normativo, com pedido de medida cautelar”, a fim de que o Tribunal Pleno discuta a exigência da notificação prévia do devedor prevista no artigo 13 da Resolução n.º 70/19:

Quanto à exigência de comprovação da notificação administrativa prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, o Município informa que a matéria foi submetida diretamente à apreciação do Tribunal Pleno.

Para esse fim, o Município protocolou o Requerimento Externo nº 453118/26, denominado “Requerimento Administrativo de Revisão de Ato Normativo, com pedido de medida cautelar”.

O requerimento tem por objeto a interpretação do art. 13 da Resolução TCE-PR nº 70/2019, especialmente quanto à possibilidade de ausência isolada da comprovação da notificação administrativa ser considerada condição absoluta para o reconhecimento do cumprimento das providências de cobrança.

A tese municipal sustenta que a notificação administrativa prevista no dispositivo possui natureza procedimental e instrumental, não constituindo requisito de existência, liquidez ou exigibilidade do crédito.

Sustenta-se, ainda, que a ausência de comprovação dessa notificação, isoladamente considerada, não pode ser equiparada à inércia do ente credor ou ao descumprimento material da decisão, quando já demonstradas medidas efetivas de cobrança, como a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial ou o ajuizamento da execução fiscal.

O requerimento ressalta também que o devedor já é identificado no próprio processo de controle externo antes da expedição da certidão de débito, de modo que a exigência de nova notificação com finalidade equivalente pode resultar em duplicidade procedimental, sem acréscimo efetivo à proteção do devedor.

A petição administrativa articula essa interpretação com a sistemática da Resolução CNJ nº 547/2024, com a legislação municipal de parcelamento e transação e com a disciplina superveniente do protesto extrajudicial instituída pela Resolução TCE-PR nº 135/2026.

Considerando que será juntada cópia integral do Requerimento Externo nº 453118/26, suas razões passam a integrar a presente manifestação por referência.

Assim, pediu novo prazo para que sejam adotadas as novas medidas de cobrança, dispensando-se o dever de notificação prévia do devedor – ou, então, suspendendo-se a exigência até pronunciamento do Tribunal Pleno.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Os questionamentos do Município de Curitiba tratam, essencialmente, dos seguintes pontos: 1) adequação formal da certidão de dívida ativa que instrui o processo judicial de execução; 2) cumprimento substancial da Resolução n.º 70/19 deste Tribunal de Contas, diante da adoção de medidas efetivas de cobrança; e 3) não obrigatoriedade do protesto prévio do título neste caso concreto.

Quanto ao primeiro ponto, verifico que o próprio Município reconsiderou seu entendimento e reconheceu que a Certidão de Dívida Ativa n.º 6.795 não atende às regras previstas na Resolução n.º 70/19 (em relação, por exemplo, às indicações do valor atualizado da dívida, do termo inicial de atualização e da origem do débito), conforme apontado na Informação n.º 3333/26 – CMEX (peça 158).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o Município de Curitiba proceda às devidas correções, nos termos expostos pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Quanto ao segundo ponto, observo que a notificação do devedor antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (providência estabelecida no artigo 13 da Resolução n.º 70/19)[3] visa a possibilitar a autocomposição entre as partes, inclusive com a concessão do parcelamento do débito. Trata-se de obrigação, a meu ver, que privilegia os princípios do contraditório e da ampla defesa – ao permitir ao cidadão a efetiva ciência dos procedimentos da Administração Pública e a avaliação dos meios disponíveis para a defesa de seus direitos – e da eficiência, ao propiciar que o ente público satisfaça seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário.

No caso concreto, alegava o Município que exigir a notificação violaria justamente o princípio da eficiência, uma vez que já havia sido ajuizada a execução fiscal: desistir da ação naquele momento, de acordo com o ente, ensejaria “possível prejuízo à eficiência administrativa, à preservação da pretensão ressarcitória e à recuperação do crédito público” (página 11 da peça 152).

Tal justificativa, porém, não subsiste mais: o Município de Curitiba efetivamente desistiu da execução fiscal, com o fim de corrigir impropriedades na certidão de dívida ativa (peça 167). Nesse cenário, inexistindo procedimento judicial em curso neste momento, não observo qualquer obstáculo – jurídico ou prático – à notificação do devedor, nos moldes previstos no artigo 13 da Resolução n.º 70/19.

Destaco que, a despeito da formulação do “requerimento administrativo de revisão de ato normativo” objeto dos autos n.º 453118/26[4], o referido dispositivo segue plenamente aplicável a todos os jurisdicionados deste Tribunal – não cabendo ao Município deixar de cumpri-lo por mera discordância até que, eventualmente, o Tribunal reveja seu entendimento. E, como a regra trata dos direitos do devedor ao contraditório e à ampla defesa, sua inobservância poderá – a meu juízo – tornar questionável a própria validade dos procedimentos de cobrança, comprometendo o recebimento do crédito pelo Município em execução judicial futura.

Além disso, respeitosamente, não me parece que as regras fixadas na Lei Complementar Municipal n.º 141/23[5] (lei regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 2.306/23)[6] necessariamente substituíam as providências previstas na Resolução n.º 70/19, uma vez que o ato do Tribunal busca, mediante iniciativa do próprio credor – materializada pela notificação –, facultar ao cidadão o pagamento extrajudicial do débito, concedendo-lhe a oportunidade de parcelar o valor. Conforme argumentado pela unidade técnica, a medida “daria ao devedor mais uma oportunidade de saldar o débito por parcelar o débito na fase de cobrança administrativa, com a possibilidade de redução dos custos de cobrança para o município” (página 4 da peça 158). Finalmente, não me parece haver óbices ou dificuldades para que o Município promova a referida notificação. Trata-se, a meu ver, de medida que se conforma ao princípio da lealdade processual e evidencia o dever de respeito ao cidadão no Estado democrático.

Por esses motivos, indefiro o pedido de dispensa da notificação do devedor neste caso, devendo o Município de Curitiba comprovar o cumprimento do artigo 13 da Resolução n.º 70/19 no prazo de 15 dias.

Quanto ao terceiro ponto, observo que o Município se comprometeu a, depois da nova inscrição da dívida ativa, promover “o protesto extrajudicial do título” (página 8 da peça 168). Desse modo, julgo prejudicada a análise da obrigatoriedade do protesto no caso concreto.

Pelo exposto, encaminho os autos:

primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que registre os novos prazos de 15 dias indicados neste despacho – para correções na certidão de dívida ativa e notificação do devedor –, a serem contados do termo final do último prazo anotado pela unidade (3/8/2026);

após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do

MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência do teor deste despacho; e

por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas”.

2. Processo n.º 144944/25, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

3. “Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação (Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)”.

4. Requerimento Externo autuado em 22/7/2026.

5. “Dispõe sobre a solução de controvérsias, extinção de débitos tributários e não tributários mediante transação e autocomposição de conflitos no âmbito do Município de Curitiba”. Disponível em: <<https://legisladoce externo.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=392111>>. Último acesso em: 29 jul. 2026.

6. “Regulamenta as normas da Lei Complementar Municipal n.º 141, de 14 de novembro de 2023, relativamente ao parcelamento e desconto especial de débitos inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Curitiba”. Disponível em:

<<https://legisladoce externo.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=394191>>. Último acesso em: 29 jul. 2026.

#### PROCESSO N.º: -520291/09

##### ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES:-INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR DA SILVA, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM,

CLARICE LOURENÇO THERIBA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO,

WILSON VIANA THERIBA

PROCURADORES:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, GILBERTO RODRIGUES

BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -192/26

Considerando que o senhor ELIAS CARRER efetuou o pagamento da multa de que trata o item 3 do Acórdão n.º 166/23 – Primeira Câmara[1] (peça 197), conforme certificado na Instrução n.º 174/26 – CMEX (peça 255), acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 258) e encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade quanto àquele item da decisão e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção em exame, a fim de: [...] 3) em relação ao achado n.º 3, considerar irregular a conduta do senhor ELIAS CARRER, condenando-o ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

#### PROCESSO N.º: -223414/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL:-RODOLFO DA SILVA DONAIRE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -195/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º: -166810/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-FABRÍCIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO

INTERESSADO:-RENAN VINÍCIUS SALVADOR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -196/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º: -182432/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -197/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2026.



JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-147771/07**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO**

**INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-199/26**

Ante o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1382/26 do Pleno (peças 305 e 308) – pelo qual foram integralmente mantidos os acórdãos n.º 3253/24 (peça 256) e n.º 4441/24 (peça 265), ambos da Primeira Câmara –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os fins previstos no artigo 175-L do Regimento Interno[1].

Curitiba, 31 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações (Incluído pela Resolução nº 64/2018)".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-207460/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**

**RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO PEREIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-200/26**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-80450/24**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, LUCAS DO NASCIMENTO FAHUR, MARCO AURELIO FAHUR, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA**

**DESPACHO N.º:-70/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 2585/2023 do Município de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de 15/12/2023, que concedeu aposentadoria ao senhor Sebastião Alves Pereira no cargo de motorista, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Por meio do Acórdão nº 1329/26-S2C (peça 26), esta Corte constatou a acumulação irregular entre os proventos da aposentadoria concedida ao senhor Sebastião Alves Pereira no cargo de motorista do Município de Maringá e os proventos de reserva remunerada oriundos de vínculo militar anterior. Entendeu-se que os cargos envolvidos são incompatíveis e que a aposentadoria civil foi concedida após a vigência da EC nº 20/1998, circunstância que afastaria a possibilidade de percepção simultânea dos benefícios.

Não obstante, diante da ausência de indícios de má-fé do interessado, o julgamento foi convertido em diligência para que a entidade previdenciária promovesse sua notificação, a fim de que optasse por um dos benefícios percebidos, mediante renúncia ao outro, sob pena de negativa de registro do ato de inativação.

Nas peças 30/42, o interessado, Sebastião Alves Pereira, apresentou manifestação incidental com pedido cautelar visando suspender a determinação constante do Acórdão nº 1329/26-S2C, que determinou sua notificação para optar entre os proventos da reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná e a aposentadoria concedida pela Maringá Previdência.

Em síntese, novamente sustentou que ingressou na Polícia Militar em 1978 e no serviço público municipal de Maringá em 1989, ambos mediante concurso público e antes da edição da EC nº 20/1998, defendendo a possibilidade de acumulação dos

proventos em razão da incidência da regra de transição do art. 11 da referida emenda, da distinção entre a reserva remunerada militar e a aposentadoria civil, bem como da existência de precedentes do STF, do TCU e do TJPR que, segundo alegou, admitem a coexistência dos benefícios em situações análogas.

Argumentou, ainda, que a exigência de opção imediata acarretaria grave prejuízo financeiro, diante da natureza alimentar dos benefícios, invocando os princípios da boa-fé, segurança jurídica, confiança legítima e proporcionalidade, além dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB. Informou também o ajuizamento da Ação Judicial nº 0004822-91.2026.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a exigência de opção entre os benefícios e preservar a atual situação jurídica até decisão definitiva, bem como a reconsideração da diligência determinada pelo Acórdão nº 1329/26. Subsidiariamente, pleiteia a reabertura da instrução para nova análise da matéria e, em caso de manutenção do entendimento pela impossibilidade de cumulação, a adoção de solução menos gravosa, com aproveitamento do tempo de contribuição perante o RGPS.

Ato contínuo, a entidade previdenciária comunicou que, em cumprimento à determinação desta Corte, notificou formalmente o servidor interessado, oportunizando-lhe a escolha entre os dois benefícios previdenciários que vinha percebendo.

Contudo, relatou que o servidor ajuizou ação judicial e obteve tutela de urgência nos autos nº 0004822-91.2026.8.16.0000, suspendendo os efeitos da decisão desta Corte até o julgamento do mérito. Assim, informou ter cumprido a determinação de notificação do interessado, mas destacou que, em razão da decisão judicial vigente, encontram-se sobrestadas as medidas administrativas destinadas a exigir a opção por um dos benefícios previdenciários (peças 44/45).

**DECIDO**

Preliminarmente, recebo, em caráter excepcional, a manifestação apresentada pelo interessado, não obstante este ainda não integre formalmente a relação processual. Isso porque, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os processos de ato de inativação possuem natureza objetiva de controle de legalidade, não havendo instauração do contraditório e da ampla defesa em favor do beneficiário antes da apreciação de mérito do registro.

Contudo, conforme informado pela entidade previdenciária às peças 44/45, após a notificação do interessado foi proferida decisão liminar nos Autos Judiciais nº 0004822-91.2026.8.16.0000, suspendendo os efeitos da deliberação desta Corte até ulterior apreciação do mérito da demanda. Em razão dessa decisão, a própria entidade comunicou o sobrestamento das medidas administrativas destinadas a exigir do segurado a opção por um dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, constata-se que a tutela pretendida pelo interessado nesta instância administrativa já foi alcançada por meio de provimento judicial. Assim, a análise do pedido cautelar formulado perante este Tribunal revela-se prejudicada, porquanto a providência pleiteada já foi deferida pelo Poder Judiciário.

Além disso, a controvérsia de mérito relativa à possibilidade de acumulação dos proventos encontra-se submetida à apreciação judicial, cuja decisão poderá influenciar diretamente o exame da legalidade do ato de inativação objeto destes autos.

Nessas circunstâncias, considerando a existência de demanda judicial em curso envolvendo a matéria discutida no presente processo e a superveniência de decisão liminar que suspendeu os efeitos da deliberação desta Corte, impõe-se a suspensão da tramitação processual, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes e resguardar os princípios da segurança jurídica e da economia processual, aguardando-se a definição da controvérsia submetida ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente processo pelo prazo máximo de um ano, até o trânsito em julgado da demanda judicial ou até a comunicação de fato superveniente que justifique o prosseguimento da instrução processual.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2026

Processo Nº: 470853/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 16:03:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ORGANUM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2026

Processo Nº: 468212/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 14:05:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2026

Processo Nº: 471264/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 13:34:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2026

Processo Nº: 469383/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 13:34:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2026

Processo Nº: 468654/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 13:15:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2026

Processo Nº: 468530/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 13:06:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2026

Processo Nº: 468522/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 12:58:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2026

Processo Nº: 466015/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 12:46:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2026

Processo Nº: 469898/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 12:17:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 394510/26.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2026

Processo Nº: 472589/26

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 12:04:46



Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: RODOLFO FERNANDES CABRAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHÖRPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2026**

**Processo Nº: 470195/26**

Data e hora da distribuição: 31/07/2026 10:11:53

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Interessado: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469995/26, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-212803/26**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSI APARECIDA MATIAS RAMIREZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2178/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10075/26 - COAP peça nº 14: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-248875/26**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA**

**INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, EUNICE TEREZINHA PONTAROLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2179/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10058/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-433822/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO-MARIA APARECIDA ZANELLA SANTANA, WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2180/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10100/26 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-252247/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO-RODRIGO BETIATI, WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2181/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10104/26 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-344882/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-CRISTIANE MARA RAKSA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2182/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10105/26 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-347024/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-LUCILENE GIRO DE CASTRO CAMPOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2183/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10102/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: GELSON COELHO DO ROSARIO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Julho de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2026**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Julho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 576/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 42745-26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a ARTHUR FERRAZ CATUNDA, Matrícula nº 52.674-6, a partir de 9 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 577/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 42745-26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER a FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 9 de julho a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 583/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451495/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho para realização de auditoria no âmbito do Fundo de Saúde do Estado do Paraná – FUNSAÚDE, que terá como escopo avaliar a integridade e fidedignidade dos registros contábeis relativos aos descontos consignados nos relatórios da produção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade (Financiamento MAC), pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.

| SERVIDOR                 | MATRÍCULA | CARGO                       | FUNÇÃO             |
|--------------------------|-----------|-----------------------------|--------------------|
| JOSÉ MÁRIO NOWAK         | 51.144-7  | Auditor de Controle Externo | Coordenador        |
| AGNALDO GOMES DOS SANTOS | 51.246-0  | Auditor de Controle Externo | Integrante Técnico |

II. CONCEDER, ao coordenador a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 584/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 464333/26,

RESOLVE:  
I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de serviços especializados e gerenciados de cibersegurança, em caráter contínuo e sob demanda, conforme a natureza de cada frente de atuação, para apoiar a proteção dos ativos digitais, sistemas, dados, identidades, aplicações, infraestrutura tecnológica e serviços digitais do TCE-PR.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

| EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO |                             |           |         |
|---------------------------------------|-----------------------------|-----------|---------|
| INTEGRANTE                            | SERVIDOR                    | MATRÍCULA | LOTAÇÃO |
| Requisitante                          | WELLINGTON GLASS DA SILVA   | 51.601-5  | DTI     |
| Técnico                               | CRISTIANO PALERMO COUTO     | 52.097-7  | DTI     |
| Técnico                               | CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS | 52.679-7  | DTI     |
| Técnico                               | FRANKLIN FELIPE WAGNER      | 51.286-9  | DTI     |
| Técnico                               | GILNEI FERRAZ               | 52.617-7  | DTI     |
| Técnico                               | JOSE RICARDO GUIMARAES      | 52.089-6  | DTI     |
| Técnico                               | JOSE AUGUSTO CHEUTE         | 51.847-6  | DTI     |
| Técnico                               | JOSEMAR RIBAS DE MELO       | 51.419-5  | DTI     |
| Administrativo                        | GUSTAVO RIBEIRO DORTAS      | 52.117-5  | DA      |

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 585/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face



do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 468096/26, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 468/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3698, de 23 de junho de 2026, para que passe a constar "12 de junho a 12 de dezembro de 2026", onde se lê "15 de junho a 15 de dezembro de 2026", referente ao encargo concedido à servidora Mariana do Rego Monteiro Staudt, Matrícula nº 51.811-5, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 586/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 468096/26, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 533/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3717, de 20 de julho de 2026, para que passe a constar "25 de julho a 18 de dezembro de 2026", onde se lê "28 de julho a 18 de dezembro de 2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



#### EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2026

##### PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF nº 15.563.402/0001-71.

PROCESSO Nº: 43174-2/26.

OBJETO: Disponibilização, pela CASA CIVIL ao TCEPR, de acesso operacional à solução tecnológica de automação de diários oficiais denominada IONews, estruturado sob arquitetura multiditários, para fins de gestão autônoma do Diário Eletrônico do TCEPR.

RECURSOS FINANCEIROS: Não implica compromissos financeiros entre os convenientes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

DATA DA ASSINATURA: 28 de julho de 2026.

#### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 19/2026

##### PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ/MF nº 65.371.613/0001-80.

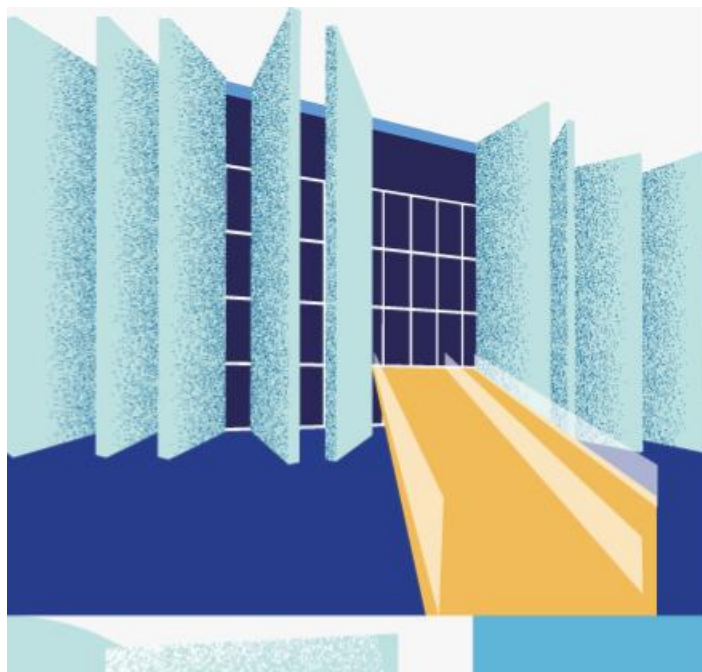
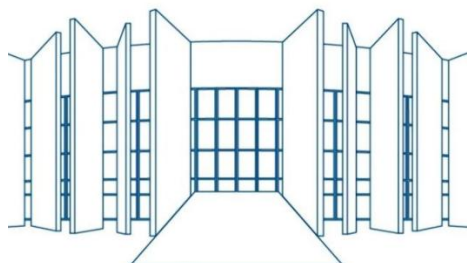
PROCESSO Nº: 33618-9/26.

OBJETO: Estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, instituído e organizado pelo Instituto de Gestão Pública do Paraná.

RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- 

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- 

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- 

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva